

Destques



Extração irregular de minérios e indenização



Impossibilidade da **extinção de ação** com base em **prova emprestada** de anterior processo



Impenhorabilidade da **verba salarial** creditada na conta do empregado



Salvo-conduto para **importação** de *cannabis* para fins terapêuticos

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor
Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel
Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 255ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 125 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em setembro e outubro de 2024. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Extração irregular de minérios e indenização

A 2ª Seção do Tribunal julgou procedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 27 para fixar a seguinte tese: a indenização devida pela prática de lavra irregular de minérios deve corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos.

Impossibilidade da extinção de ação com base em prova emprestada de anterior processo

A 9ª Turma desta Corte concluiu que é possível a propositura de nova ação pleiteando um mesmo benefício, desde que a nova ação seja fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte ou do surgimento de novas doenças. Assim, não se pode usar o laudo emprestado da primeira ação para julgar extinto o novo feito, mas sim deve ser determinada nova perícia que comprove ou não a alegada incapacidade da parte.

Impenhorabilidade da verba salarial creditada na conta do empregado

A 1ª Turma do TRF4 entendeu que são impenhoráveis as verbas salariais já apropriadas pelos empregados. O capital de giro destinado ao pagamento de despesas correntes, entre elas a folha de pagamento, é penhorável enquanto receita operacional da empresa.

Salvo-conduto para importação de *cannabis* para fins terapêuticos

A 7ª Turma do TRF4 concedeu salvo-conduto de modo a afastar o aparato persecutório penal, em virtude da ausência de dolo, em caso de importação e plantação de *cannabis sativa*, desde que haja comprovação documental de que o paciente busca importar e plantar pequena quantidade de *cannabis* para fins de tratamento de saúde, fundado na extração e no consumo das substâncias dotadas de reconhecidas propriedades medicinais.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO, ESSENCIALMENTE, À DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA PRÁTICA BANCÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A demanda não teria condições de prosperar em relação ao corréu Banco Central do Brasil, dada a ausência de relação causal entre a conduta deste e a prática do Banco do Brasil S/A que o demandante entendeu abusiva ao propor a ação.

2. Prática do Banco do Brasil S/A que vulnera o disposto nos arts. 6º, 30 e 51 do CDC e induz a aplicação da repetição dobrada a que alude o art. 42, parágrafo único, do mesmo código.

3. Apelação do BACEN provida e do Banco do Brasil improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031174-86.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÕES EM MATAS CILIARES. RIO ÁGUAS NEGRAS PRAIA DE PALMAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA, REFORMATIO IN PEJUS, OFENSA AO PRINCÍPIO DE CONGRUÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO DE TERCEIRO. APELAÇÃO IMPROVIDA DE UM DOS RÉUS.

1. O reexame necessário é obrigatório, sob pena de nulidade, considerando o julgamento desfavorável à Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65, *verbis*: “Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo” (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973).

2. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas, não encontram eco na legislação e na jurisprudência, os argumentos esbarram na natureza *propter rem* das obrigações ambientais, o que significa afirmar que a recomposição da degradação pode ser buscada dos anteriores, dos atuais ou de ambos os proprietários ou possuidores, independentemente de terem sido os degenerantes diretos ou indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada, dando ensejo ao litisconsórcio facultativo.

3. Não demonstrado nos autos o prejuízo às partes a ensejar a nulidade por cerceamento de defesa, salientando que foi realizada perícia judicial nos autos.

4. Não se comprovando o interesse jurídico de terceiro, a apelação do referido terceiro não pode ser conhecida.

5. Consagra o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, de modo que o julgador que decide fora dos limites da lide poderá incorrer em julgamento *extra, citra* ou *ultra petita*. A sentença *ultra petita* ocorre quando o juiz vai além do pedido do autor, concedendo mais do que fora pleiteado, diferentemente da *extra petita*, em que o juiz concede provimento jurisdicional não requerido pela parte, o qual é “estranho” aos pedidos e aos fundamentos. É possível se sanar a nulidade da sentença ao extirpar o excesso. A *reformatio in pejus* consiste na vedação ao juiz ou ao tribunal de modificar a decisão recorrida, a fim de beneficiar quem não recorreu, agravando a situação processual do único recorrente.

6. Acolhidas as nulidades aventadas, extirpando-se o excesso da sentença e afastando-se a *reformatio in pejus*, fica limitada a área não edificante a 30 (trinta) metros da margem do Rio Águas Negras na obrigação de não edificação, sendo a responsabilidade do município quanto à demolição das construções apenas subsidiária.

7. O atual Código Florestal – Lei nº 12.651/12 trouxe poucas modificações ao texto anterior: “Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012) a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;”.

8. Providas as apelações dos réus para determinar a demolição das construções que efetivamente avancem os 30 (trinta) metros da margem do Rio Águas Negras.
9. A regularização fundiária prevista na Lei nº 13.465/17 – REURB – é operacionalizada pelo Poder Executivo e de maneira coletiva, indicando não envolvimento judicial, e incidente sobre “núcleo urbano informal” (portanto, é desarrazoado aplicá-la individualmente), tudo sob o manto da política urbana pública e mediante “a elaboração de estudos técnicos” e “compensações ambientais”, nos termos do art. 11, I e II, e § 2º, da Lei 13.465/2017 e dos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/12. Não se aplica *in casu*, diante da individualização das construções nas matas ciliares.
10. Tema Repetitivo 681: “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar”.
11. Ausente demonstração de que alguma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC tenha sido praticada pelo município, razão pela qual a insurgência quanto ao ponto merece acolhimento, afastando-se a cominação da pena, descaracterizada a litigância de má-fé.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003505-68.2015.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE. LEI Nº 13.146/2015 – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PROGRAMA GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA E DEMAIS PROGRAMAS VINCULADOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A implementação de políticas públicas deve estar contida na esfera de comando do Poder Executivo, que poderá melhor avaliar as necessidades coletivas na sua integralidade em comparação aos recursos disponíveis e eleger as prioridades.
2. Todavia, na excepcional hipótese de a administração pública incorrer em omissão injustificada, negligenciando os valores constitucionais, a intervenção do Poder Judiciário não só se mostra devida, como também necessária.
3. É evidente a atuação omissiva da União na garantia do direito de acessibilidade dos usuários com deficiência, especialmente visual, motivo pelo qual revela-se cabido que o Poder Judiciário lhe imponha obrigação de fazer, sem que isso implique violação aos princípios da reserva do possível e da separação dos poderes.
4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001612-88.2019.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

04 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IMPUTAÇÃO AO RÉU DE DESMATAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO DELIMITADA OU COMPROVADA A REFERIDA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL AINDA EM FORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Aplica-se o art. 19 da Lei nº 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de procedência não deve ser submetida ao reexame necessário, afastando-se o disposto no art. 475 do CPC/73.
2. Ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO LEMES objetivando provimento judicial determinando que o réu promova a recuperação integral do espaço degradado por ele, em decorrência da abertura e da manutenção de acessos (estrada) em área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, na localidade de Linha Alto Capinzal, interior do Município de Chapecó/SC.
3. Aduz o juízo *a quo* que “O fato de não haver a delimitação definitiva nem a definição das formas e das possibilidades de uso da APP, somada ao fato de que não há no autos comprovação de danos relevantes à vegetação ribeirinha, tampouco de seu uso comercial, não é possível aplicar uma penalidade em valor significativo, sem que sequer se tenha determinações claras das regras a serem seguidas pelos cidadãos. O IBAMA delimitou a área total da estrada como sendo dentro da APP, mas não há sequer como determinar onde esta se encontra, como referido pelo perito, não sendo possível exigir que os proprietários tenham essa possibilidade. Embora o dano ambiental efetivamente tenha caráter de responsabilidade objetiva, o réu foi autuado, como já referido, por ‘impedir ou dificultar a regeneração natural das florestas de demais formas de

vegetação nativa e Área de Preservação Permanente/APP, às margens do reservatório da UHE Foz do Chapecó Energia S.A., por meio da prática de roçada e aplicação de agrotóxico, atingindo área total de 0,8989 ha (8.989 m²), referente à abertura de 270 m², e a manutenção de área de 8,719 m², embargada pelo TE nº 658952-E e pelo TE nº 658951-E" (evento 21 – OUT4), com fulcro no artigo 48 do Decreto nº 6.514, de 2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/77. Não havendo delimitação da área de preservação permanente nem das autorizações de uso que apenas foram estabelecidas vários anos após a autuação do réu, não pode ser imposta a este responsabilidade por ato que sequer pode ser conclusivamente considerado ilegal.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003788-46.2019.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

05 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE TÍTULO DOMINIAL. OESTE DE SANTA CATARINA. TRACUTINGA. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM PERTENCENTE À UNIÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. VENDA A *NON DOMINO*. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RATIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS TÍTULOS. INOCORRÊNCIA.

1. A nulidade de título concedido *a non domino* de imóvel da União não se convalida com o tempo, não se falando em prescrição ou decadência do direito ao reconhecimento da invalidade.

2. São nulos os títulos de domínio que decorrem de alienações *a non domino* promovidas pelo Estado de Santa Catarina de terras devolutas localizadas em faixa de fronteira.

3. Tendo em vista que a área em questão sempre foi de domínio da União, é indevida qualquer indenização pelo imóvel questionado.

4. Inocorrência de ratificação automática dos títulos de propriedade.

5. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004299-49.2016.4.04.7202, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

06 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA ESPECIALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Como a docência em nível superior dos institutos federais pressupõe graduação, a análise empreendida quanto à necessidade de registro dos professores das universidades federais tem valia e se aplica para os docentes do ensino superior dos institutos federais, substituídos pelo sindicato autor.

2. Preceitua o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. A União, a quem compete legislar sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, XVI, da CF/88), no uso do poder de delegação, concede às autarquias profissionais o poder de fiscalização do exercício profissional vinculado aos limites impostos pela lei definidora de suas atribuições.

4. O artigo 207 da CF/88 confere às universidades, na forma da lei, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

5. A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – estabelece em seu artigo 9, inciso IX, que é competência da União Federal autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

6. Com base em tal dispositivo, surgiram os decretos nºs 5.773/2006 e 9.235/2017, que, em seus artigos 69 e 93, respectivamente, estabeleceram que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição em órgão de regulamentação profissional.

7. Assim, em princípio, a sujeição do professor universitário e/ou de curso técnico superior – que ministrem aulas eminentemente teóricas – à fiscalização das autarquias corporativas esbarra na autonomia conferida às universidades na forma do artigo 207 da CF/88, encontrando-se tão somente sujeito à fiscalização do Ministério da Educação.

8. Não obstante a fiscalização dos conselhos de classe não poder se referir aos aspectos relacionados à formação acadêmica, o exercício de magistério não exime do registro profissional o professor que, por ocasião

de aulas práticas e de estágios supervisionados, exerça atos típicos e privativos da profissão respectiva (TRF4, AC 5048598-14.2011.4.04.7000 e RE 961.452/RS).

9. A única ressalva que se pode admitir em relação ao entendimento acima exposto é no caso em que as leis que regulamentam as profissões exigirem expressamente que seja o profissional vinculado ao órgão de classe para lecionar.

10. Isso porque o Decreto nº 9.235/2017, ao estipular que o exercício de atividade docente na educação superior não sujeita à inscrição no órgão de classe, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade eventualmente prevista nas leis do respectivo órgão de classe que ditem a necessidade de ser a atividade de ensino daquela profissão exercida por profissional regularmente cadastrado em seus quadros, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da hierarquia das leis e da especialidade.

11. Conclusão que parte da premissa trazida pela jurisprudência consolidada pelo e. STJ no sentido de que o exercício das atividades de Educação Física nos ensinos fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física em atendimento à disposição constante na lei regulamentadora da profissão (artigo 3º da Lei nº 9.696/98). Provido o apelo do Conselho Regional de Educação Física/RS para determinar sejam os professores do ensino superior (universidade e instituto federal) obrigados ao registro no órgão de classe, com a ressalva da coisa julgada já existente no mesmo sentido em relação ao Instituto Federal Farroupilha.

12. Quanto ao Conselho Regional de Medicina/RS, por força do artigo 5º, incisos III e IV, da Lei nº 12.842/2013, o ensino das disciplinas especificamente médicas (teoria e prática) e a supervisão dos cursos ministrados à área médica por docentes do ensino superior tornam indispensável o registro do profissional junto ao órgão de classe. Apelo parcialmente provido.

13. Quanto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS, o artigo 5º, *j*, da Lei nº 5.517/68 estabelece a obrigatoriedade de registro para as atividades de magistério do ensino superior das disciplinas especificamente médico-veterinárias (teoria e prática), bem como a direção das respectivas seções e laboratórios, não cabendo a isenção trazida pelo Decreto 5.773/2006 e pelo Decreto 9.235/97, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da hierarquia das leis e da especialidade. Apelo parcialmente provido.

14. Quanto ao Conselho Regional de Administração/RS, a Lei nº 4.769/1965 não previu que o exercício do magistério superior fosse ato privativo do administrador, razão pela qual não pode o decreto regulamentador (Decreto nº 61.934/67) dela transbordar para determinar que o magistério em tal área seja ato privativo do administrador, importando na exigência do registro do docente de ensino superior no órgão de classe, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e hierarquia das leis. Mantida a sentença para somente em caso do docente de ensino superior, de dedicação exclusiva, exercer atividade prática ou estágio supervisionado, que seja privativa da área de administração, é que será exigido o registro. Apelo improvido.

15. É cabível o reexame necessário na parte em que julgada improcedente ação civil pública, por força da aplicação por analogia do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

16. Quanto ao Conselho Regional de Biologia e quanto ao Conselho Regional de Nutrição, por força das leis regulamentadoras (art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º, IV e V, da Lei nº 8.234/91, respectivamente), revela-se necessário o registro para as atividades de docência de ensino superior (teóricas e práticas). Provido o reexame necessário para julgar improcedente a ação.

17. Quanto à Ordem dos Músicos do Brasil/RS, os dispositivos da Lei nº 3.857/1960 que exigiam a inscrição no conselho para lecionar matérias teóricas musicais (art. 30, *r*, art.32, *e*; art.33, *f*, e 54, *b*) foram declarados inconstitucionais na ADPF 183/DF, razão pela qual totalmente descabida exigência de inscrição no aludido conselho. Improvido o reexame necessário.

18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, entende que descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública, quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Precedentes.

19. Improvido o apelo do sindicato autor para o afastamento da exigência do registro para os docentes que, a despeito da dedicação exclusiva ao magistério, por ocasião das aulas práticas e do estágio supervisionado pratiquem atos típicos e privativos da profissão, bem como quanto aos honorários.

20. Com base nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, considero prequestionados todos os dispositivos legais/constitucionais invocados pelas partes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019530-63.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. ALTERAÇÕES. LEI 14.230/2021. FARMÁCIA POPULAR. IRREGULARIDADES. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL.

1. A Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações substanciais – tanto de natureza material quanto processual – na Lei nº 8.429/1992, que disciplina o sancionamento dos atos ímprobos perpetrados contra a administração pública.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1199), sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses jurídicas: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos artigos 9, 10 e 11, a presença do elemento subjetivo dolo; 2) A norma benéfica da nova lei de improbidade administrativa, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa em virtude do art. 5, inciso XXXVI, da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) Aplica-se a nova lei aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior à lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da sua revogação expressa pela nova lei, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na nova Lei 14.230 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

3. Não há litispendência em relação à coexistência de ação civil pública de improbidade administrativa e ação de procedimento comum de ressarcimento ao erário em decorrência dos mesmos fatos, porquanto há independência entre as instâncias administrativa, civil e penal.

4. Nos termos da Súmula nº 634 do Superior Tribunal de Justiça, ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

5. A produção de provas visa à formação do convencimento do juízo, ao qual – como destinatário daquelas – incumbe deliberar sobre a realização de diligências, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias, e, posteriormente, valorar os elementos que compõem o acervo probatório (artigo 370 do Código de Processo Civil).

6. O Programa Farmácia Popular do Brasil – PFPB, voltado à assistência da saúde, tem como finalidade ampliar o acesso da população a medicamentos. A dispensação de medicamentos de acordo com os requisitos do programa governamental é de responsabilidade do estabelecimento farmacêutico e de seus gestores.

7. Nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005437-78.2017.4.04.7117, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2024)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITURA MUNICIPAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. LICITAÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. SUPERFATURAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO COMPROVADOS. DOLO. NÃO COMPROVADO.

1. A Lei nº 14.230/2021, publicada em 25.10.2021, alterou a Lei nº 8.429/1992, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, tanto de natureza material quanto processual, para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a administração pública.

2. A adoção do procedimento licitatório na modalidade convite foi indevida, uma vez que o montante do convênio ultrapassava os R\$ 80.000,00 (parâmetro de valor à época).

3. É possível verificar a existência de irregularidades no procedimento licitatório, todavia não há dano ao Erário, não há comprovação de superfaturamento do bem licitado, como também não há demonstração de enriquecimento ilícito.

4. Não se observa estar comprovada a intenção, o dolo dos réus absolvidos pelo juízo originário, no sentido de burlar o procedimento licitatório com o fracionamento da licitação, de modo a direcionar a participação de empresas integrantes de esquemas fraudulentos.

5. Negado provimento à apelação da União.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001421-12.2011.4.04.7014, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2024)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. GEORREFERENCIAMENTO E TITULAÇÃO DEFINITIVA. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. TITULAÇÃO COLETIVA DOS IMÓVEIS. OMISSÃO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL.

I. Evidenciada injustificada demora por parte do INCRA em relação à retificação da área georreferenciada nas matrículas dos imóveis, frente à sua obrigação de consolidação dos assentamentos com a titulação das propriedades que já foi imposta à autarquia há mais de 6 anos, correta a determinação sentencial no sentido de que o INCRA realize a titulação das propriedades e a consolidação dos projetos de assentamento locais à razão de no mínimo 8 projetos de assentamento para cada período de 12 meses.

II. A sentença não impôs a realização de titulação coletiva das áreas, tendo sido feita a ressalva de que não cabe ao juízo determinar como a atividade administrativa será realizada, por se tratar de providência sujeita a critérios de conveniência e oportunidade, restando ao juízo somente assegurar o cumprimento do dever constitucional do INCRA de estabelecer cronograma razoável para o cumprimento da obrigação.

III. Precedentes deste tribunal no sentido de que a administração pública deve, em tempo razoável, proceder à demarcação e à concessão de títulos dominiais referentes às áreas destinadas à política de reforma agrária e as referentes às áreas destinadas aos remanescentes das antigas comunidades quilombolas.

IV. Os pedidos não representam uma intromissão indevida do Poder Judiciário em políticas públicas cuja execução depende da discricionariedade do administrador ao direcionar recursos orçamentários, razão pela qual mostram-se inaplicáveis ao caso limitações fiscais ou considerações a respeito do princípio da reserva do possível.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000763-90.2022.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARREIRAS DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.890/2008. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.464/2017. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO. QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A Lei nº 11.890/08, que reestruturou as carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, instituiu novo regime jurídico aos servidores com a remuneração fixada por meio de subsídio. Tal regime consubstancia em espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação a partir de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico.

2. A partir da edição da MP nº 765, de 29.12.2016, posteriormente convertida na Lei 13.464/17, promoveu-se importante alteração no que tange ao regime de remuneração dos servidores, dispondo em seu art. 27 que “Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei”, extinguindo-se, assim, o regime jurídico que previa a remuneração por subsídio.

3. Este tribunal possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5087374-25.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA EM DOMICÍLIO CONFORME DISPOSIÇÃO DAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

1. A ECT tem por fim a prestação de serviços postais e não tem o dever de definir ou regularizar endereços, as comunidades onde não há logradouros regularizados são atendidas por meio de procedimentos alternativos previstos nas portarias do Ministério das Comunicações.

2. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002030-62.2020.4.04.7213, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2024)

12 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSÃO. PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. O município concedente não está autorizado a eximir-se da responsabilidade de fiscalizar o serviço público concedido, como expressamente previsto pela Lei nº 8.987/95. Verificada a omissão em relação a irregularidades notificadas, resta evidenciada a legitimidade do ente federado para integrar o polo passivo da demanda.

2. Em razão do disposto pelo art. 15 da Lei nº 7.489/86, é cediço na jurisprudência desta corte que há necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento das instituições de saúde, em todas as unidades mantidas pelo demandado.

3. Ausente comprovação de má-fé, não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face dos requeridos, tratando-se de ação civil pública, em razão do disposto pelo art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e em atenção ao princípio da simetria. Precedentes do STJ e deste Regional.

4. Negado provimento aos recursos de apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001652-44.2022.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2024)

13 – ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. TEMA 1.075 DO STF. PROVIMENTO.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema nº 1075 daquela Corte), por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, os efeitos da sentença oriunda de ação coletiva são extensíveis a todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide.

2. Outrossim, o título executivo em questão (formado na ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000) não impõe restrição quanto aos efeitos subjetivos da eficácia sentença, alçando, dessa forma, todos os detentores da mesma condição jurídica no âmbito do território nacional.

3. Apelo provido para reconhecer a legitimidade ativa da exequente e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033891-75.2024.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2024)

14 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE PRÉDIO DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E PRESERVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS USUÁRIOS DO IMÓVEL (RISCO À VIDA, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À INTEGRIDADE FÍSICA). UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA DEMANDA COMO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. OMISSÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INOPONIBILIDADE.

1. É responsabilidade da União disponibilizar às suas autarquias os recursos de que necessitam para adimplir suas obrigações e cumprir as finalidades legais. Daí porque a manutenção do ente federal no polo passivo se encontra plenamente justificada, incumbindo-lhe garantir à ANM o suporte necessário para adimplir as determinações impostas.

2. Além de ser irrelevante o nome atribuído à ação, para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta, não restou demonstrada a existência de prejuízo decorrente do recebimento da inicial como ação civil pública.

3. Diante da identidade parcial em relação a dois dos fundamentos das ações civis públicas, observa-se a existência de conexão, que é espécie de litispendência parcial, ensejando a reunião dos processos, e não sua extinção.

4. Do ponto de vista procedimental, a incompetência do juízo apontada pela autarquia se caracteriza como relativa, e por isso demandaria exceção autônoma, que não está presente.

5. A demanda foi ajuizada enquanto vigorava o mandato do subscritor da procuração em nome da entidade sindical, de modo que não há falar em defeito na representação processual.
 6. Possuindo o sindicato legitimidade constitucional para a demanda, com suporte no artigo 8º, inciso III, da Constituição de 1988, não há necessidade de autorização em assembleia tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inaplicáveis, dessa forma, as limitações dispostas no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, e dita legitimidade se estende a toda a categoria, e não apenas a seus filiados.
 7. Por força do princípio da separação dos poderes, de modo geral não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração pública na avaliação quanto à conveniência e oportunidade, à luz do interesse público, de medidas administrativas a serem implementadas. Porém, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar a adoção de medidas administrativas e/ou políticas públicas de interesse social voltadas à tutela de direitos essenciais assegurados na Constituição Federal e do mínimo existencial, sem que haja indevida invasão da discricionariedade administrativa ou violação ao princípio da separação dos poderes.
 8. Cabe ao Judiciário tornar realidade os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, ainda que para isso resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068672-41.2015.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2024)

15 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE CARCAÇAS DE FRANGO. OBEDIÊNCIA AOS PPCAAPS – PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ADIÇÃO DE ÁGUA EM PRODUTOS.

1. Situação em que as empresas réis foram obrigadas a elaborar e implementar os PPCAAPS, programa exclusivo delas, bem como tinham o dever de apresentar mensalmente todos os controles realizados, relatando também os desvios constatados e as medidas corretivas tomadas. Portanto, a parte agravante possui (ou deveria possuir) tais registros, situação que não se encaixa no conceito de prova diabólica. E, se os possui, nada há que impeça que sejam utilizados para contrapor à prova produzida pela parte autora, ou seja, é possível à agravante provar que obedeceu às regras dos PPCAAPS. Ao MPF incumbe a prova da desobediência aos PPCAAPSs.
2. Nessa situação, é possível concluir que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de verdadeira prova do fato extintivo do direito do autor (inciso II do art. 373 do CPC).
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012892-61.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

16 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA ÀS PESSOAS NECESSITADAS, PRESTADA PELA DPU. LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO À MATÉRIA. AUTOCONTENÇÃO. LOCALIDADES DESAMPARADAS. AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Em razão da autonomia da Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade, a qual, necessariamente, observará critérios previamente definidos pela própria instituição, em atenção à efetiva demanda, à cobertura populacional e à hipossuficiência dos assistidos (RE 887671 – Tema 847/STF).
2. “Conforme adverte a abalizada doutrina, o fenômeno denominado ‘judicialização da saúde’ exige redobrada cautela e autocontenção por parte de toda a magistratura, para não ser levada a proferir decisões limitando-se ao temerário exame insulado dos casos concretos, que, somados, correspondem à definição de políticas públicas, feita sem qualquer planejamento (que o Judiciário, pela justiça do caso concreto, não tem condições de fazer) e sem atentar para as deficiências orçamentárias que somente se ampliam em decorrência de sua atuação, desprovida que é da visão de conjunto que seria necessária para a definição de qualquer política pública que se pretenda venha em benefício de todos, e não de uma minoria. Com efeito, o ‘grande risco da concessão judicial indiscriminada [...] é que o *summum jus* (concessão de um direito individual mal investigado) se transforme em *summa injuria* (interesse coletivo desprotegido). Isto sem falar que o juiz se substitui ao Legislativo e ao Executivo na implementação de políticas públicas, concentrando em suas mãos uma parcela de cada um dos três Poderes do Estado, com sérios riscos para o Estado de Direito e para a

segurança jurídica' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Judicialização de políticas públicas pode opor interesses individuais e coletivos)" (AgInt no AREsp 1619479/SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29.03.2021, DJe 05.04.2021) (AgInt no AREsp 1960488/GO).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001731-87.2021.4.04.7104, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

17 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EDIFICAÇÃO EM APP. DEMOLIÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO. ALUGUEL SOCIAL ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO. DEVER DE SOCORRER A MUNÍCIPE, PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE. VULNERABILIDADE SOCIAL.

1. Verificada falha no poder de polícia do ente municipal na fiscalização para a proteção do meio ambiente, na medida que se absteve de intervir imediatamente no dano, pela edificação de maneira irregular, pois a construção se encontra inserida em APP, área não edificável, permitindo inclusive que o imóvel fosse objeto de sucessivas negociações, por expressivo lapso temporal, é de rigor a imposição ao município do ônus com as despesas do aluguel social como forma de atenuar ou mitigar o sacrifício da munícipe pela perda da residência, frente a obrigatoriedade de demolição por afrontar a legislação ambiental de regência.

2. A demolição da edificação é imposição *ope legis*, por estar incrustada em APP. Contudo, a proteção a dignidade da pessoa humana, não pode deixar desamparada a pessoa/indivíduo diretamente afetado, porquanto envolve idosa em vulnerabilidade social, cuja remoção resultaria na consecução finalística da conduta estatal, apenas com intuito de finalizar o litígio, sendo que o ente municipal é o responsável pela leniência na fiscalização e proteção do ecossistema, permitindo a perpetuação das irregularidades, devendo agora arcar com as consequências da omissão, socorrendo a idosa no que tange à moradia digna e salubre.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019606-37.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DIRETA AO AGENTE PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Afastada a multa aplicada de forma pessoal ao agente público (prefeito de Florianópolis), a qual destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros.

2. Provido o agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019197-61.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

19 – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA LEI DA AÇÃO POPULAR A ESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A aplicação da Lei nº 4.717/65 à ação civil pública não pode ser feita indistintamente, sem se verificar a existência de afinidade entre as ações que permita que o regramento específico da ação popular possa ser aplicado à ação civil pública.

2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARANÁ E SANTA CATARINA – SINDFAZ PR/SC contra a UNIÃO, objetivando a observância da paridade no pagamento das pensões posteriores à emenda Constitucional 41/2003 quando a aposentadoria originária é anterior, notadamente em virtude das regras fixadas pela EC 47/05 e a regra de transição prevista na EC 70/2012. Tal objeto em nada se assemelha aos direitos que podem ser defendidos via ação popular, como se vê do art. 1º da Lei nº 4.717/65.

3. Ademais, não se vislumbra qual seria a urgência que acarretaria a inutilidade de o pedido ser apreciado pelo juízo de origem em sentença ou mesmo por esta corte em grau de apelação, razão pela qual não se aplica o Tema 988 do STJ.

4. Desprovido o agravo interno da União.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036393-78.2023.4.04.0000, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2024)

20 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA, PERÍCIA COMPROVANDO O DANO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL A CADA UM DOS RÉUS. MULTA COMINATÓRIA CABÍVEL APÓS A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Cabível o reexame necessário, em razão da aplicação analógica da primeira parte do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965, visto que a pretensão da União não foi acolhida integralmente pela sentença.

2. O beneficiamento de rejeitos de carvão realizado pela ICC durante mais de uma década (de 1982 a 1993) resultou em extensas pilhas de resíduos (bota-fora), as quais não receberam por parte da empresa exploradora da atividade nenhuma medida de recuperação. Seu processo industrial também gerou bacias de decantação, próximas às margens do Rio Sangão, contribuindo sobremaneira para a degradação dos recursos hídricos. Portanto, conforme comprovou a perícia judicial (fls. 2.768 a 2.851 e 3.198 a 3.209 dos autos físicos), é incontestável a responsabilidade da ICC pelo dano ambiental resultante de sua atividade econômica. Por sua vez, na qualidade de acionista controladora da ICC, a LOGIGÁS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

3. A perícia judicial demonstra claramente a responsabilidade ambiental da ICC, cuja responsabilidade é atualmente da PETROBRAS LOGÍSTICA DE GÁS S.A.

4. É imperioso ressaltar que: (i) a obrigação de reparação ambiental é de natureza *propter rem* (S. 623/STJ); (ii) não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em direito ambiental (S. 613/STJ); e (iii) é devida a determinação de recuperação da área degradada, em respeito ao princípio da reparação *in integrum* (e.g., Lei nº 6.938/1981, art. 4º, inc. VII, e art. 14, § 1º).

5. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei.

6. As responsabilidades ambientais pelos danos causados, pelo critério admitido pelo Juízo Federal, volume de materiais contaminados, foi distinta entre os réus: a PETROBRAS GÁS S.A. – GASPETRO, uma porcentagem específica dos 91,10% estabelecidos no laudo pericial, e de 0,8991% a SÃO ROQUE REBENEFICIAMENTO DE FINOS DE CARVÃO LTDA – EPP.

7. Salvo ordem judicial visando à proteção à vida, cujo descumprimento tende à morte de um indivíduo ou de parcela da sociedade, a fixação de multa cominatória deve se restringir ao descumprimento do título judicial. No caso concreto – para o início das obras de reparação ambiental –, não entendendo cabível a fixação de multa cominatória.

8. A colocação da notícia pelo autor nas mídias sociais efetuará mais publicidade e divulgação, até no sentido didático, que a publicação em jornais, aliás quase inexistentes quanto à publicação física.

9. Parcial provimento às apelações e negado provimento à remessa oficial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009228-51.2018.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2024)

21 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PLANO DIRETOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. A inversão do ônus da prova em lide ambiental tem lastro no princípio da precaução, com assento constitucional (artigo 225, § 1º, incisos IV e V, da Constituição Federal), no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (com aplicação ampliada a todos os domínios da ação civil pública), na Declaração de Estocolmo de 1972 e na própria natureza objetiva da responsabilidade do agente (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). Com efeito, aquele que cria ou assume o risco de provocar danos ambientais tem o dever de reparar os prejuízos efetivamente causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não produziu efeitos lesivos.

2. Impõe-se a inversão do ônus da prova, condicionando-se a alteração legislativa à comprovação de ausência de prejuízo ao meio ambiente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001339-17.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2024)

22 – AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. APP. MARGEM DO RIO URUGUAI. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. TERRENO RURAL. ÁREA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. DEMOLIÇÃO DA CASA. VIABILIDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.

1. Tratando-se de pretensão relativa à matéria de danos ambientais, tem-se que o polo passivo da ação civil pública não exige formação de litisconsórcio passivo necessário. De acordo com o art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

2. A regra geral é o litisconsórcio facultativo, por ser solidária a responsabilidade dos poluidores, de modo que o autor pode demandar qualquer um dos poluidores, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, de modo que não há obrigatoriedade de se formar o litisconsórcio passivo necessário com os adquirentes e possuidores, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles.

3. Nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/12, não resta caracterizada a área rural como consolidada, porquanto não preenche os pressupostos legais, uma vez que a construção trata-se de casa de veraneio (lazer). Ainda segundo o STJ, “A utilização da propriedade rural para deleite pessoal de seus titulares, ignorando a proteção da faixa mínima nas margens de curso d’água e, por isso, em desconformidade com a função socioambiental do imóvel, torna inescapável a demolição da edificação quanto à porção que avançou para além do limite legalmente permitido” (REsp 1.341.090/SP).

4. Considerando o porte do Rio Uruguai, com 595 metros de largura, onde foram construídas as edificações, a APP está descrita na Lei Federal 12.651/2012, em seu artigo 4º, alínea d, como a faixa marginal medindo 200 metros desde a borda da calha regular do curso hídrico. Não paira dúvida de que a edificação está localizada sobre área de preservação permanente, pois dentro da faixa de APP de 200 m de largura da margem do Rio Uruguai, descrita no Código Florestal.

5. As edificações foram erigidas após 2008 e não se destinam à atividade de ecoturismo ou agrossilvipastoril, sendo utilizadas como casa de veraneio/sítio de lazer, de modo que não há falar em área rural consolidada, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 12.651/12, não se aplicando o disposto no art. 61-A do Código Florestal.

6. Não prospera o pleito subsidiário do réu, ao defender que a demolição da edificação seria mais prejudicial ao meio ambiente, violando o princípio da proporcionalidade sancionatória, ou que a reparação de eventual dano poderia ser realizada mediante compensação ambiental. A área de preservação permanente visa a proteger especialmente o curso d’água dos efeitos da erosão e do assoreamento, além de evitar a contaminação por resíduos da atividade agropastoril, de modo que, em princípio, nenhuma outra área pode desempenhar o seu papel e compensar o dano ambiental gerado por sua violação, mormente se tratando de uma área de mata ciliar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000828-93.2019.4.04.7210, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

23 – CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. FCVS. APÓLICE PÚBLICA. CEF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

1. A inércia da parte autora ao não fazer comunicação administrativa do sinistro à seguradora retira o respectivo interesse processual, que é condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002142-66.2017.4.04.7009, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

24 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELECOMUNICAÇÕES. ANATEL. QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. PRESCRIÇÃO. EXAME DO PLEITO DECLARATÓRIO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Em ações semelhantes, esta corte tem adotado posição no sentido de que, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, é possível o exame da pretensão declaratória, que ampara o pleito indenizatório, postergando-se a análise da prescrição e do pedido condenatório na hipótese de ser declarado o ilícito apontado pela parte autora.

2. As agências reguladoras, autarquias em regime especial às quais incumbe a fiscalização e o controle da prestação de serviços públicos por pessoas privadas, sobretudo das concessões e permissões, têm poder

normativo para a edição de normas técnicas, complementares à lei, que não poderiam nela ser previstas, por sua natureza altamente especializada.

3. Com fundamento no poder regulatório, a ANATEL editou a Resolução nº 575/11, que aprovou o regulamento de gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal – RGQ-SMP e alterou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

4. A norma estabelece a coleta e a consolidação dos indicadores de qualidade por Código Nacional – CN ou por Unidade da Federação – UF, inexistindo indicadores de desempenho estabelecidos por municípios. Os parâmetros utilizados pelo autor da ação para aferir a qualidade dos serviços não estavam previstos na resolução ou em outro ato normativo.

5. Não há como concluir que há vício de qualidade que torna o serviço impróprio para consumo, isto é, que é inadequado para os fins que razoavelmente se esperam e que não atende às normas regulamentares de prestabilidade – já que, no caso, não havia norma nesse sentido –, bem como que tais circunstâncias pontuais lhe diminuíssem o valor, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Provimento da apelação para reformar a sentença extintiva e, no mérito, na forma do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos apresentados.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000231-56.2021.4.04.7113, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

25 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS BENÉFICAS ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CURSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE REALIZAR ATO REVESTIDO DE DESONESTIDADE/IMORALIDADE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. AFASTAMENTO. SENTENÇA. REFORMA. APELAÇÕES DOS RÉUS. PROVIMENTO. APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. DESPROVIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. REQUISITO. MOTIVAÇÃO. ART. 50 DA LEI 9.784/1999. ANULAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA, CLARA E CONGRUENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. SENTENÇA. PARCIAL REFORMA. APELAÇÃO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ação civil de improbidade administrativa. A partir do que se firmou no julgado que deu ensejo à tese do Tema 1199, no Supremo Tribunal Federal, conclui-se que, embora as normas benéficas da Lei 14.230/2021 não se apliquem àqueles processos que já contem com trânsito em julgado ou que estejam em processo de execução das penas, incidem para casos como o presente, no qual ainda se encontra em curso a ação de improbidade administrativa.

2. A tipificação do ato de improbidade administrativa exige, como um de seus requisitos, a comprovação da responsabilidade subjetiva mediante o elemento subjetivo do tipo “dolo”, o que vem reiterado, expressamente, pela Lei 14.230/2021.

3. Nesse quadro, a Lei 8.429/1992, em sua atual redação, torna explícito que a improbidade administrativa não se configura por mera ocorrência de ilegalidade ou de irregularidade, mas apenas nas situações em que se configure o elemento volitivo (com dolo específico) consistente na intenção de realizar ato que esteja revestido de desonestidade, de imoralidade, contra a administração pública.

4. Ausente a comprovação de que houve dolo específico para cometimento de ato ímprobo, desnatura-se a ocorrência da improbidade administrativa propriamente dita, impondo-se o afastamento da condenação dos réus.

5. Absolvição dos réus. Provimento das apelações dos réus na ação civil de improbidade administrativa. Desprovimento da apelação da Universidade Federal de Pelotas na ação civil de improbidade administrativa.

6. Ação anulatória de processo administrativo disciplinar e indenizatória. O desenvolvimento formalmente regular do processo administrativo disciplinar não significa, por si só, que tenha havido um julgamento justo na esfera administrativa. A condução das autoridades, ao deferir ou indeferir determinados requerimentos, ao viabilizar ou não o exercício do contraditório, ao reportar-se ou não às provas produzidas na via administrativa no julgamento, é de ser levada em consideração, quanto ao andamento do processo administrativo disciplinar como um todo, não havendo, nesse sentido, invasão da competência da esfera administrativa pelo Poder Judiciário, mas, sim, controle de juridicidade dos atos administrativos, em consonância com o sistema de freios e contrapesos preconizados pela própria Constituição, em seu art. 2º.

7. Nesse quadro, no que tange ao processo administrativo disciplinar, ainda que o controle jurisdicional dos julgamentos proferidos em processo administrativo disciplinar esteja, via de regra, limitado à apreciação da regularidade formal do procedimento e da observância da proporcionalidade, há requisitos de legalidade pertinentes aos atos administrativos que devem ser observados.

8. O art. 50 da Lei 9.784/1999 prevê como requisito do ato administrativo a motivação, quando há imposição de sanção, devendo ser indicados os fatos e os fundamentos jurídicos que subjazem à decisão, considerando-se motivado o ato a partir de razões explícitas, claras e congruentes, contemplando, assim, apreciação dos argumentos sustentados pela defesa.

9. Caso em que não houve apreciação pormenorizada dos argumentos suscitados pela defesa, na esfera administrativa, tanto na decisão de primeira instância, proferida pelo reitor da universidade, quanto na decisão recursal, perante o Conselho Universitário, tendo havido, ademais, manifestação contundente de órgão da Procuradoria Federal em sentido contrário àquele que restou encaminhado para o acusado ora apelante.

10. Parcial provimento da apelação do autor na ação anulatória e indenizatória, para o fim de anular o processo administrativo disciplinar, a partir do relatório final apresentado pela comissão processante do processo administrativo disciplinar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000917-91.2020.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

26 – CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS SEM RESTRIÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DISPONIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. A Constituição Federal consagra, como regra, o caráter público do processo, admitindo a restrição da publicidade somente nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

2. Não há, no ordenamento jurídico vigente, vedação ou limitação à divulgação na Internet de informações processuais publicadas pelo Poder Judiciário, relacionadas a processos que não tramitem em sigilo ou segredo de justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068665-15.2016.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2024)

27 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABANDONO DE CARGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO.

1. Na origem, trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido pela prática de condutas ímprobas tipificadas nos arts. 9º, *caput* e inc. XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/1992.

2. O INSS narrou que o apelante exercia a função de perito médico previdenciário e que teria abandonado o cargo, ausentando-se intencionalmente do serviço nos períodos de 17.01.2012 a 04.04.2012 e de 01.06.2012 a 30.11.2013.

3. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF (Tema 1.199), as normas benéficas da Lei nº 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

4. Deparando-se com casos nos quais os réus de ações civis de improbidade administrativa foram condenados pela prática das condutas que anteriormente eram previstas pelo *caput* e pelos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, a jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva e impedindo o prosseguimento de ações com tal pretensão condenatória. Ademais, a conduta imputada ao apelado não se adapta a nenhum outro tipo ímprobo descrito pelos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992.

5. Embora não tenha promovido a revogação do tipo previsto pelo *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, infere-se que a novel legislação fixou, como requisitos necessários à subsunção de condutas a esse tipo ímprobo: (i) a demonstração, por parte do autor da ação civil pública, de dolo específico do réu (art. 1º, §§ 1º

e 3º, da Lei nº 8.429/1992); (ii) que a conduta acarrete perda patrimonial efetiva, devendo ser demonstrada a ocorrência de dano ao patrimônio público (art. 21, inc. I, da Lei nº 8.429/1992).

6. No caso dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), exige-se que a vantagem auferida seja de caráter patrimonial, mas a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público não é um requisito (art. 21, I). O rol das condutas descritas no art. 9º possui caráter meramente exemplificativo. Exige-se a demonstração de dolo específico com o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

7. Quanto à exigência de demonstração de dolo específico a partir da vigência das modificações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, o STJ firmou orientação no sentido de que o requisito deve receber o mesmo tratamento dado à abolição da modalidade culposa, isto é, deve ser exigida a demonstração de dolo específico imediatamente nos processos em curso.

8. A conduta do apelante somente pode ser interpretada como de negligência ou de severo descaso (culpa, portanto), ou, quando muito, dolo genérico, não podendo ser enquadrada como vontade livre e consciente de praticar algum dos atos ímprobos descritos na lei (dolo específico).

9. Apelação provida. Negado provimento à apelação do INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001609-71.2017.4.04.7215, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2024)

28 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADVENTO LEI Nº 14.230/2021.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação dos réus pela prática de atos que atentam contra os princípios da administração pública descritos pela antiga redação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

2. O MPF aduziu que os réus teriam tentado frustrar e fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório realizado no Município de Selbach/RS, corrompendo agentes públicos, com intuito de obter vantagem indevida para si e para outrem, por meio da definição prévia dos valores que seriam orçados pelas empresas e da dissimulação da competição, mediante prévios ajustes, o que causaria dano ao Erário e enriquecimento ilícito, estes não consumados por circunstâncias alheias.

3. Tratando-se de sentença de improcedência proferida em ação civil de improbidade administrativa em momento anterior ao advento da Lei nº 14.230/2021, é cabível o reexame necessário diante da aplicação das regras do microsistema da tutela coletiva (art. 19 da Lei nº 4.717/1965).

4. Na linha do entendimento que restou firmado pelo STF no Tema 1.199, as normas benéficas da Lei nº 14.230/2021 devem retroagir para afetar os processos em curso (sem trânsito em julgado), desde que disponham de natureza de direito material, diversamente das de cunho processual, nas quais vige a regra contida no art. 14 do CPC, segundo o qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

5. No caso dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), cabe notar que o *caput* do dispositivo não mais encerra previsão de tipo ímprobo de modo autônomo, devendo haver a subsunção da conduta a um dos tipos previstos no rol exaustivo, destacando-se que os incisos I e II do artigo 11 foram revogados pela novel legislação. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de reconhecer a atipicidade superveniente, revogando eventual condenação não definitiva.

6. Presentes elementos que impediriam que este TRF4 promovesse a readequação da condenação em sede recursal: (i) não houve apelação do MPF, nem a ocorrência de hipótese ensejadora de remessa necessária neste particular; (ii) as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, em especial a previsão constante do art. 17, § 10-F, I, impedem que o juiz promova, de ofício, a alteração para tipo diverso do constante da inicial; (iii) a necessidade de que se promova, de ofício e em potencial prejuízo aos réus, a readequação das sanções arbitradas; (iv) a alteração das premissas que a defesa pode se utilizar em momento prévio à sentença.

7. O reenquadramento da caracterização jurídica dos fatos para manter a sanção, em situação de recurso exclusivamente dos réus, importaria em *reformatio in pejus*, já que seria necessária a apreciação e o reconhecimento de circunstâncias a eles prejudiciais. Jurisprudência.

8. Não se trata de discutir quanto à existência de continuidade normativo-típico ou de abolição do tipo sancionador, mas sim da impossibilidade de, agindo *ex officio* e em prejuízo à defesa, promover-se a

readequação do tipo a que restaram condenados os réus, inclusive com a redistribuição das penas, as quais também restaram sensivelmente alteradas pelo advento da Lei nº 14.230/2021.

9. A conclusão não se estende aos réus que se abstiveram de recorrer da sentença, porque, na linha do que restou definido pelo STF no Tema 1.199, ausente interposição de apelação tempestiva, operou-se em seu desfavor o trânsito em julgado em momento anterior ao advento da Lei nº 14.230/2021.

10. Não conhecida a apelação cível intempestivamente interposta. Provimento das demais apelações. Desprovimento do reexame necessário.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002219-73.2016.4.04.7118, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2024)

29 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. RESTINGA. POLÍTICA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IMBÉ. BALNEÁRIO NORDESTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA COMUM. ORDEM URBANA. RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS, objetivando, em síntese, que o ente municipal fosse obrigado a adotar medidas para identificar as construções próximas ao cordão de dunas frontais do Balneário Nordeste que estejam em conflito com a área de preservação permanente e, após, a promover medidas para diminuir o risco à vida e à segurança das pessoas que lá residem, bem como para evitar prejuízos ao meio ambiente ou para certificar a regularidade ou a irregularidade das construções e adotar medidas efetivas para adequar a área aos parâmetros legais. Sentença de procedência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva (Tema Repetitivo 681/STJ). A omissão dos entes públicos quanto ao poder-dever de polícia ambiental é considerada causa suficiente, ainda que indireta, do dano, ensejando a responsabilização do próprio poder público de modo objetivo, ilimitado, solidário e, conforme o caso, de execução subsidiária, por ser considerado um devedor-reserva e/ou garantidor-universal.

3. Há especial relevância, por isso, na adequada análise do nexo de causalidade, requisito que, em casos similares ao presente, “deve passar por releitura para impedir que o dano ambiental simplesmente não seja reparado”, devendo “ser aferido conforme a doutrina da contribuição material (ou de risco ampliado) para o resultado” (AREsp nº 1.945.714/SC, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24.05.2022, DJe de 20.06.2022). Ambos os requisitos, dano ambiental e nexo de causalidade, restaram demonstrados ao longo da instrução processual.

4. Mesmo que se extirpasse da discussão a competência comum pela proteção ao meio ambiente, ainda assim seria inafastável a conclusão de que compete aos municípios a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, inc. VIII).

5. Diante do acervo probatório, é fácil constatar a omissão do ente municipal, porque não se tem notícia de cumprimento nem mesmo do acordo que fez na via administrativa, no âmbito do qual comprometeu-se a estudar medidas preventivas de contenção do avanço das dunas em direção às propriedades construídas e, dentre outras, de plantio de vegetação fixadora. Tais obrigações são efetivamente do ente municipal, porque ultrapassam a esfera das propriedades particulares.

6. A região de dunas e de restinga é tida como área de preservação permanente (Resolução CONAMA nº 303/2002, art. 3º, incs. IX e XI; Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XVI, art. 4º, VI), e, por mais que possa se constituir como terreno de marinha, ainda assim a responsabilidade de preservação do ente municipal decorre não somente de comando constitucional (CF, art. 23, VI; art. 225), mas também de infraconstitucional federal, porquanto é obrigação dos poderes de todas as esferas “zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim” (Lei nº 9.636/1998, art. 11, § 4º).

7. Se há preocupação com a partilha dos gastos que deverão ser desembolsados para solucionar a controvérsia, tal pretensão deve ser veiculada em ações próprias, pelo que não se justifica o não agir do MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS, em detrimento do meio ambiente, com as alegações de que a obrigação de

fiscalização/reparação seria também (ou exclusivamente) da União e do Estado do Rio Grande do Sul, ou de que o custeio deveria partir dos particulares.

8. A denúncia da lide é costumeiramente tida por incabível em ações coletivas em que se discute responsabilização ambiental, muito por se tratar de pretensão que poderá ser buscada de modo autônomo e também por ampliar indevidamente o escopo cognitivo da demanda, retardando a obtenção da proteção almejada pela ação civil pública, consoante reconhece a jurisprudência do STJ. Resta resguardada, em tese, a possibilidade de que o ente municipal, caso entenda cabível, atue de modo regressivo em momento posterior.

9. Não cabe ao apelante aduzir a nulidade decorrente de eventual supressão de contraditório, ampla defesa e devido processo legal em favor de terceiros de modo genérico, seja porque não foi demonstrado prejuízo, seja porque tal alegação poderá eventualmente ser realizada pelos interessados em ação própria, caso assim entendam pertinente. Ademais, a iniciativa para que o ente municipal promova as medidas pleiteadas nesta demanda partiu dos próprios moradores, e eventual necessidade de adentrar os imóveis particulares para cumprir as obrigações inclui-se no âmbito do exercício do poder de polícia, inexistindo determinação para a adoção de medidas diretamente ostensivas contra o patrimônio privado.

10. É firme o entendimento de que é facultativa a formação do litisconsórcio passivo em ação civil pública que discute questões atinentes ao meio ambiente, escolha processual que cabe ao autor da demanda.

11. No que se refere à alegada intervenção judicial em políticas públicas, e, em especial, à compreensão da extensão e da convivência do princípio da separação de poderes com os demais objetivos constitucionais e direitos fundamentais, filio-me ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ no sentido de que não há afronta ao princípio da separação dos poderes quando a atuação do Poder Judiciário se dá por meio da determinação de “adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais pelo Poder Executivo” (AgInt no REsp nº 1.991.859/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 05.10.2022), não sendo possível acolher a alegação de ofensa à cláusula da reserva do possível sem amparo em robusto lastro probatório, ausente no caso dos autos.

12. Se por um lado não é dada à administração pública a escolha de efetivar ou não a política pública prevista no texto constitucional, por outro, não há como negar ao Poder Executivo o exercício de sua discricionariedade técnica para implementá-la, visto que o conhecimento e a especialização necessários para tanto são inerentes ao seu múnus público. Embora tal cuidado e limitação possam, à primeira vista, parecer afastar a possibilidade de atuação judicial, é imperioso observar que a eficácia jurídica e, mais ainda, a efetividade/utilidade da jurisdição protetiva de direitos fundamentais requerem, ao menos, que se imponham obrigações de fazer de, ao mesmo tempo, apresentar planos e meios aptos para alcançar o resultado necessário, sem, todavia, a fixação de medidas pontuais ou prazos peremptórios, sem prejuízo, ademais, do exame de eventuais intercorrências e particularidades no interregno do cumprimento da ordem definitiva.

13. Parcial provimento à apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS para suprimir a obrigação de promoção de medidas judiciais cabíveis, de estipulação de prazos peremptórios e de multa diária, estabelecendo que, a partir do trânsito em julgado da presente demanda, deverá ser realizada audiência com a presença de todas as partes envolvidas, oportunidade em que poderá o apelante expor as eventuais dificuldades enfrentadas para o cumprimento das obrigações, autorizada, a partir de então, a apreciação judicial do cumprimento do título executivo, na qual o magistrado processante poderá, conforme a ponderação dos esforços envidados pelas partes (princípio da cooperação), considerar os prazos processuais de acordo com a urgência e a necessidade (*e.g.*, art. 221, parágrafo único, e art. 227, ambos do CPC).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001771-81.2022.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2024)

30 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SEGURO POR DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL – DFI. FCVS. APÓLICE PÚBLICA. CEF. EFETUADA A COMUNICAÇÃO VÁLIDA DO SINISTRO À SEGURADORA PREVIAMENTE AO AJUIZAMENTO DO LITÍGIO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO.

1. Em que pesem as estipulações da apólice, foi juntado aos autos aviso de recebimento de correspondência endereçada diretamente à seguradora, previamente ao ajuizamento da ação, sendo suficiente à configuração do interesse processual da parte autora, principalmente em casos de risco de desmoração como alegado pela apelante e em face da primazia do direito do consumidor, em tese, atingido pelo infortúnio.

2. Ainda que a notificação administrativa sobre a ocorrência dos sinistros alegados tenha sido genérica, sem individualização dos danos constatados em cada um dos imóveis, foi corretamente direcionada à seguradora.

Portanto, considera-se validamente efetuada a comunicação, assentando a presença do interesse processual necessário ao pedido judicial de acionamento da cobertura securitária por danos físicos no imóvel – DFI.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003567-31.2017.4.04.7009, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

31 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TRANSAÇÃO. VIABILIDADE FORMAL E MATERIAL. BENEFÍCIOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que rejeitou a homologação de termo de ajustamento de conduta e condenou os particulares à demolição de imóvel situado em área de preservação permanente, bem como à recuperação ambiental da área em questão.

2. A Lei nº 7.347/1985 autoriza não somente o Ministério Público, como também os demais órgãos públicos legitimados a propor a ação civil pública e a ação cautelar, a “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial” (art. 5º, § 6º).

3. Jamais a resposta jurisdicional dada a um conflito pode fugir de uma adequada ponderação dos contornos fáticos apreciados e da real utilidade dos provimentos judiciais que podem ser concedidos ou não, sempre à luz dos objetivos a que se propõe a ação civil pública protetiva do meio ambiente.

4. É necessário compreender que há restrições, mas não há impedimento para que ocorram acordos, transações ou ajustamentos de conduta na temática ambiental, seja qual for a natureza jurídica do documento firmado ou o meio pelo qual as partes transacionem, se judicial ou extrajudicial, porque, de certo modo, não se transaciona o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em si, mas os meios para que melhor se alcance ou concretize o valor ambiental. Cabe ao magistrado, à luz do caso concreto, avaliar rigorosamente a viabilidade do acordo, em seus aspectos formais e materiais.

5. A perícia técnica pontuou a inexistência de benefícios ambientais com a demolição do imóvel, e a sentença não foi objeto de recurso para agravar a posição processual dos particulares. Ademais, o MPF referiu que a compensação ambiental prevista pelo acordo trará significativo incremento ambiental, resultando em “área a ser preservada (além de agregada a um parque municipal já existente) superior a vinte vezes a área que foi impermeabilizada pela edificação do edifício objeto da presente demanda” e, ainda, que a área a ser adquirida e doada ao ente municipal possui ímpar relevância ecológica especialmente para a fauna na formação de corredores ecológicos.

6. Sendo impossível o retorno do meio ambiente ao *status* que ostentava antes da interferência antrópica na região e inalcançável a satisfação do princípio da reparação integral, a adequada solução para proteger o meio ambiente equilibrado e, também, para atingir os fins a que se propõe a presente ação civil pública, parece ser a de homologação do acordo entabulado.

7. Provimento das apelações cíveis para homologar o acordo firmado entre as partes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016993-12.2014.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2024)

32 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

– Conforme prescreve a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

– A todos os litigantes, seja em processo judicial, seja em administrativo, deve ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório, é dizer, possibilitar a respectiva manifestação em processo cuja decisão trará repercussão ao seu patrimônio jurídico e moral.

– Mostram-se firmes a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser imprescindível a instauração do devido processo administrativo, com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nas hipóteses nas quais a prática de ato administrativo implicar supressão de direito de administrado, sendo indevida sua prática de forma unilateral, ou seja, sem a oitiva daquele.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5038563-23.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

33 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PODER PÚBLICO. INTEGRALIDADE DO VALOR DE MERCADO DOS MINÉRIOS IRREGULARMENTE EXTRAÍDOS.

Incidente julgado procedente para o fim de, nos termos do art. 985 do CPC, fixar a seguinte tese: a indenização devida pela prática de lavra irregular de minérios deve corresponder à totalidade do valor de mercado dos minérios irregularmente extraídos.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5013962-21.2021.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2024)

34 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO FUNCIONAL TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NA LEI PENAL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. REJULGAMENTO. OMISSÃO.

1. Retornam os autos do STJ com determinação de rejulgamento dos embargos de declaração.
2. A orientação atual do STJ é no sentido de que, considerando a independência das esferas administrativa e criminal, para fins de aplicação dos prazos prescricionais previstos na lei penal ao processo administrativo disciplinar, é irrelevante a existência de apuração criminal, sendo que a absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato.
3. A sentença penal absolutória apenas vincula a instância administrativa em hipóteses excepcionais, previstas no art. 126, *caput*, da Lei nº 8.112/90.
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018414-07.2013.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

35 – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE.

1. É cabível, excepcionalmente, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que esteja eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, a fim de se proteger direito líquido e certo.
2. Na espécie, com a interposição do recurso de agravo interno no processo originário, o juízo de admissibilidade, ainda que eventualmente negativo, deveria ter sido realizado pelo órgão colegiado competente, e não por nova decisão monocrática.
3. Segurança parcialmente concedida.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5043315-38.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2024)

36 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. UNIMED. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. NEGATIVA DE COBERTURA. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTA MÉDICA. VOTO DE DESEMPATE.

1. Os elementos probantes insertos nos autos são suficientes para afastar a conclusão administrativa que culminou com a lavratura do auto de infração e a imposição de multa à autora, visto que em nenhum momento ficou demonstrada a negativa para a realização do procedimento. O auto de infração e a correspondente multa devem ser anulados, uma vez que não comprovada qualquer transgressão dos deveres legais pela operadora.
2. Considerando as provas carreadas aos autos, a legitimidade e a veracidade dos atos administrativos resta afastada, pois revestidos apenas de presunção *juris tantum*, sendo que a operadora demonstrou ter agido acobertada pelos atos normativos.
3. O médico assistente do paciente indicou marca específica do material a ser utilizado no procedimento, o que impôs a necessária manifestação de junta médica sobre a imprescindibilidade daqueles instrumentos/petrechos, cujo resultado no voto de desempate se resumiu: “que os procedimentos serão autorizados e que os materiais solicitados não são imprescindíveis para o procedimento proposto, sendo solicitados três orçamentos”, fato da demora no atendimento da solicitação, atraindo, por analogia, o art. 20 da RN nº 424/17- ANS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025243-48.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA 514 STF. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A Súmula 514 STF consolida o entendimento de que o ajuizamento de ação rescisória não reclama o manejo de todos os recursos em tese cabíveis para reformar a decisão que se visa a rescindir.
2. Isso inclui as situações em que houve a interposição de recurso em face de parte da sentença, isto é, aquelas em que o recurso não abordou a porção da decisão que, agora, se busca rescindir.
3. Essa é a situação que se verifica nos presentes autos, em que a questão relativa à impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria especial, não foi objeto do recurso de apelação interposto pelo INSS (ora autor desta rescisória) nos autos originários.
4. Não se verifica, no caso, mera tentativa de rediscutir, com suporte nos mesmos fundamentos já suscitados no processo originário, a (im)possibilidade de conversão de tempo comum em especial, de sorte que não resta caracterizada a utilização da presente ação rescisória como sucedâneo recursal.
5. Cabível a ação rescisória, não é o caso de indeferimento da petição inicial.
6. Agravo interno provido, de modo que o feito deverá retornar ao desembargador federal relator para que tenha regular processamento, até o julgamento de mérito pelo colegiado.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5024264-41.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2024)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO COM A UTILIZAÇÃO DO CAP (COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS) NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. RESSARCIMENTO.

1. O valor da compra do medicamento, em qualquer hipótese, deve observar o PMVG com a utilização do CAP, nos termos da Resolução nº 03/2011 da CMED.
2. Ainda que deva ser observado o CAP (coeficiente de adequação de preço) nas compras realizadas pelo poder público, tal fato não pode ser impeditivo para o cumprimento imediato da decisão, tampouco impor à parte autora a assunção do ônus de obter tal desconto, que, consoante o ordenamento que rege a matéria, não lhe é destinado.
3. As despesas devidamente comprovadas mediante nota fiscal podem ser reembolsadas nos autos, não podendo a parte ser prejudicada pela desídia dos réus no cumprimento de ordem judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013989-96.2024.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2024)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ASTREINTES. VALOR IRRAZOÁVEL. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A decisão que comina *astreintes* não preclui, tampouco faz coisa julgada.
2. No caso dos autos, muito embora não cumpridas as determinações judiciais nos prazos fixados, a multa diária alcança valor claramente excessivo, pelo que é cabível sua redução, sobretudo para evitar enriquecimento injustificado de seu beneficiário e consequente desvio de finalidade da medida coercitiva.
3. Agravo parcialmente provido para reduzir (e não excluir) o valor das *astreintes*.
4. Configurada a sucumbência recíproca na impugnação, cabe condenar ambas as partes ao pagamento de honorários relativos à fase de cumprimento da sentença, cuja base de cálculo deve corresponder à diferença entre o valor que cada uma delas entendia devido e o montante final da execução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017807-90.2023.4.04.0000, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2024)

04 – PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETROAÇÃO DA DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA.

– É forçoso reconhecer que o título executivo deve ser cumprido, em obediência à coisa julgada, sendo inviável, no atual momento processual, a pretendida alteração da DER e dos efeitos financeiros da condenação, considerando que não foram interpostos recursos na época própria.

– Não será em sede de cumprimento de sentença que as determinações contidas no título executivo judicial serão alteradas, devendo a irrisignação ser eventualmente veiculada na via processual adequada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035395-13.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2024)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHO RURAL ABAIXO DOS 12 ANOS DE IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO RECONHECIMENTO.

1. A limitação da idade para o reconhecimento de tempo de serviço rural, a teor de entendimento sedimentado pelas cortes superiores, encontra-se relacionada à vedação constitucional do trabalho pelo menor. Todavia, ainda que se trate de norma protetiva, não pode ser invocada em prejuízo ao reconhecimento de direitos, sendo possível, assim, a averbação da atividade campesina sem qualquer limitação etária (é dizer, mesmo aquém dos 12 anos de idade), desde que existente prova robusta confortando a pretensão.

2. É imprescindível a tal reconhecimento que a prova da atividade do menor seja reforçada, demonstrando as atividades desempenhadas, as culturas plantadas ou os animais criados, de forma que seja possível avaliar, no regime de economia familiar, a essencialidade do trabalho rural desenvolvido pela criança para o sustento da família.

3. Hipótese em que a prova se apresentou sem a robustez reclamada ao reconhecimento do exercício de labor rural anteriormente aos 12 anos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009111-21.2022.4.04.7204, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2024)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. PROVA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMA 629 DO STJ.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. Considera-se especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento legal/profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite mínimo passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, conforme previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

4. A partir de 03.12.1998 e tratando-se de agentes químicos previstos no Anexo nº 11 da NR-15, que regula atividades e operações insalubres no âmbito trabalhista, o reconhecimento da especialidade deve observar os limites quantitativos constantes do referido anexo, à exceção de casos especiais (como agentes com absorção cutânea, para os quais os limites não são aplicáveis, nos termos da própria normativa, e agentes reconhecidamente cancerígenos). Para os períodos anteriores, bem como para os agentes químicos previstos no Anexo nº 13 da NR-15, admite-se o reconhecimento da atividade especial independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.), sendo suficiente, para tanto, a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho).

5. A atividade em construção civil dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, considerada perigosa, está prevista no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, podendo ser considerada especial por enquadramento profissional.

6. A ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito. Dessa forma, possibilita-se que a parte autora ajuíze nova ação, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor especial durante o período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. Precedente do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000317-70.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). DESCONSIDERAÇÃO DA EFICÁCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTÁGIO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. Considera-se especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento legal/profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite mínimo passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, conforme previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

4. O cômputo especial do período trabalhado como estagiário exige a demonstração de que as atividades foram desvirtuadas pelo empregador e transformadas em efetiva relação laboral. Precedentes.

5. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). A partir de 09.12.2021, deve ser observado, para fins de atualização monetária e juros de mora, de acordo com o art. 3º da EC 113/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003974-94.2014.4.04.7121, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. PROVA INDIRETA OU POR SIMILARIDADE. CARGO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. RUÍDO. POEIRAS VEGETAIS. AGENTES BIOLÓGICOS.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. Quando não for possível realizar a perícia no local onde o serviço foi prestado, porque a empresa ou o posto de trabalho/atividade não existem mais, admite-se a perícia indireta ou por similaridade, realizada mediante estudo técnico em outro estabelecimento que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida (Súmula 106 do TRF4). Tendo a CTPS e/ou o formulário indicado cargo genérico, não há como realizar a pretendida prova.

4. Considera-se especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento legal/profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite mínimo passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, conforme previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

5. Em que pese a ausência de menção expressa à nocividade das poeiras orgânicas vegetais nos decretos de regência, a exposição habitual e permanente a tais agentes caracteriza a atividade como especial, à vista do caráter exemplificativo das normas regulamentadoras, nos termos da tese firmada quando do julgamento do Tema 534 STJ.

6. É cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos, conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. A exposição a agentes biológicos não demanda permanência para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial pelo risco de contágio iminente.

7. Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497, *caput*, do CPC e considerando que os recursos excepcionais, em princípio, não possuem efeito suspensivo (TRF4, Terceira Seção, Questão de Ordem na AC 200271000503497, rel. p/ acórdão Celso Kipper, j. 09.08.2007), assim como eventuais embargos de declaração (art. 1.026 do CPC), devendo o julgado ser cumprido imediatamente no tocante à implantação/revisão do benefício da parte autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000744-67.2020.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. BENZENO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA NO POLO PETROQUÍMICO. LAUDO SIMILAR.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. A partir de 03.12.1998 e tratando-se de agentes químicos previstos no Anexo nº 11 da NR-15, que regula atividades e operações insalubres no âmbito trabalhista, o reconhecimento da especialidade deve observar os limites quantitativos constantes do referido anexo, à exceção de casos especiais (como agentes com absorção cutânea, para os quais os limites não são aplicáveis, nos termos da própria normativa, e agentes reconhecidamente cancerígenos). Para os períodos anteriores, bem como para os agentes químicos previstos no Anexo nº 13 da NR-15, admite-se o reconhecimento da atividade especial independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.), sendo suficiente, para tanto, a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho).

4. Quando provenientes de fontes artificiais, as radiações não ionizantes podem ser consideradas insalubres, para fins previdenciários.

5. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 629, firmou o entendimento no sentido de que a ausência/insuficiência de início de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção do processo, sem resolução de mérito. Entendimento aplicável ao labor exercido em condições especiais (AC 5033936-25.2018.4.04.9999/TRF4).

6. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). A partir de 09.12.2021, deve ser observado, para fins de atualização monetária e juros de mora, de acordo com o art. 3º da EC 113/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

7. Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497, *caput*, do CPC e considerando que os recursos excepcionais, em princípio, não possuem efeito suspensivo (TRF4, Terceira Seção, Questão de Ordem na AC 200271000503497, rel. p/ acórdão Celso Kipper, j. 09.08.2007), assim como eventuais embargos de declaração (art. 1.026 do CPC), devendo o julgado ser cumprido imediatamente no tocante à implantação/revisão do benefício da parte autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015040-25.2019.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO, NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO, INCLUSIVE, A PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 201, § 7º, I, DA CF/88.

1. A caracterização do labor rural em regime de economia familiar reclama a demonstração da indispensabilidade do trabalho dos integrantes do grupo familiar e do exercício desse labor em caráter de mútua dependência e colaboração, conforme prevê o artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

2. Esse entendimento não fulmina o julgamento exarado na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, no qual restou reconhecida a possibilidade de reconhecimento como tempo de serviço/contribuição das atividades descritas no artigo 11 da Lei nº 8.213/91 desenvolvidas antes dos 12 anos de idade, sem a fixação de requisito etário.

3. No caso dos autos, a prova oral colhida em juízo corrobora a alegação de que a autora se dedicava, juntamente com os demais membros de seu grupo familiar, à atividade campesina desde tenra idade, sendo esta indispensável à subsistência da família.

4. Faz jus a autora à aposentadoria integral por tempo de contribuição na forma prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 20/98.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003891-39.2022.4.04.7205, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2024)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 8.213. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO DO TEMPO RURAL. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213 será computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

2. A ficha de associação em sindicato de trabalhadores rurais possui o mesmo valor probatório dos documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213, desde que atenda ao requisito de contemporaneidade.

3. Não é necessário que o início de prova material demonstre exaustivamente os fatos por todo o período requerido, mas que exista o lastro probatório mínimo exigido pela legislação previdenciária para a comprovação do tempo de serviço rural.

4. A partir de 31 de outubro de 1991, o segurado especial deve comprovar o recolhimento de contribuições ou efetuar o pagamento da indenização para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. A indenização do tempo de atividade rural na condição de segurado especial gera efeitos somente a partir do efetivo pagamento das contribuições.

6. É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018752-24.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO.

1. Quando o segurado comprova judicialmente o efetivo labor rural, na qualidade de segurado especial, e se encontram satisfeitos os demais requisitos legais, tem ele direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Hipótese em que a renda urbana do cônjuge é inferior a 3 (três) salários mínimos, razão pela qual o trabalho rural da segurada era fundamental para a manutenção do sustento familiar, especialmente no contexto de

inflação vivenciado nesta década, que tanto prejudica as famílias mais humildes do Brasil. Ademais, o adjutório da autora à economia familiar não pode ser considerado apenas em função dos valores auferidos com a produção agrícola, mas sim a partir de uma análise mais ampla, que leva em consideração a fundamentalidade do papel da trabalhadora rural para viabilizar o próprio trabalho do cônjuge, notadamente na zeladoria da casa, com inúmeros afazeres domésticos, e no amparo dos filhos na primeira infância, dada a absoluta inexistência de escolas de educação infantil na zona rural.

3. De mais a mais, não é possível punir duplamente as trabalhadoras rurais ao sonegar-lhes a adequada proteção previdenciária, justamente em face da desigualdade salarial que impera no país entre homens e mulheres. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça preconiza o julgamento em perspectiva de gênero em matéria previdenciária: “as julgadoras e os julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias, e não em gastos pessoais. Assim, a realização de atividades precárias e ‘bicos’ (manicure, diarista etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurada especial das mulheres”.

4. A Previdência Social, portanto, desempenha papel essencial na preservação de direitos de lavradoras e lavradores no campo para assegurar o desenvolvimento da agricultura familiar, cuja diversidade de culturas assegura a alimentação do povo brasileiro em alternativa à agropecuária, consabidamente marcada pela monocultura de exportação. Logo, não é razoável privilegiar uma exegese tão restritiva quando nem o próprio legislador ordinário incorreu em tamanho rigor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012931-54.2022.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2024)

13 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA ATIVA. LAUDO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. FUMOS METÁLICOS. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.

3. Quando não for possível realizar a perícia no local onde o serviço foi prestado, porque a empresa ou o posto de trabalho/atividade não existem mais, admite-se a perícia indireta ou por similaridade, realizada mediante estudo técnico em outro estabelecimento que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida.

4. Em se tratando de empresa ativa, não se admite a utilização de prova por similaridade, cabendo ao autor diligenciar para a obtenção do documento elaborado pela empresa de vínculo.

5. Extinto o feito sem resolução de mérito, quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.05.2002 a 15.04.2004 e 20.04.2007 a 02.04.2008, em razão da ausência de pressuposto processual.

6. Considera-se especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento legal/profissional previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite mínimo passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, conforme previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria e especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

7. A partir de 03.12.1998 e tratando-se de agentes químicos previstos no Anexo nº 11 da NR-15, que regula atividades e operações insalubres no âmbito trabalhista, o reconhecimento da especialidade deve observar os limites quantitativos constantes do referido anexo, à exceção de casos especiais (como agentes com absorção

cutânea, para os quais os limites não são aplicáveis, nos termos da própria normativa, e agentes reconhecidamente cancerígenos). Para os períodos anteriores, bem como para os agentes químicos previstos no Anexo nº 13 da NR-15, admite-se o reconhecimento da atividade especial independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.), sendo suficiente, para tanto, a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho).

8. Os fumos metálicos provenientes do processo de soldagem, também chamados de fumos de solda, integram a lista de agentes cancerígenos constantes no anexo da Portaria Interministerial nº 09 dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, de 07.10.2014 (LINACH). Sua avaliação é qualitativa e, portanto, independe do nível de concentração no ambiente de trabalho do segurado.

9. Quando provenientes de fontes artificiais, as radiações não ionizantes podem ser consideradas insalubres, para fins previdenciários.

10. Preenchidos os requisitos legais, o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001521-79.2020.4.04.7101, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

14 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO E PRETENDIDA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Caso em que não há comprovação da condição de segurada especial da autora na época da cessação do benefício por incapacidade, cancelado na via administrativa diante de indícios de irregularidade na demonstração da condição de rurícola, uma vez que não foi possível uma segura identificação da real expressão econômica do labor rural da autora.

2. Situação em que a prova dos autos sinaliza que as notas de comercialização de leite, além de ilegíveis, não foram validadas, devido à confirmação *in loco* no sentido de que a autora não possuiria vacas em lactação.

3. Não constatada a condição de segurada especial da autora, não se faz possível o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, tampouco sua conversão em aposentadoria por invalidez permanente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045597-35.2017.4.04.9999, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2024)

15 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO.

1. Muito embora o grupo familiar da pessoa com deficiência seja constituído por genitores com idade inferior a 65 anos, é devido benefício assistencial quando o estudo social demonstrar que as despesas superam a renda familiar auferida.

2. Hipótese em que comprovado que a renda dos pais idosos resta comprometida com os cuidados necessários à parte autora, acometida de esquizofrenia e deficiência mental, viabilizando o restabelecimento do benefício assistencial indevidamente cessado.

3. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002259-60.2022.4.04.7210, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS. PRESENTES. DII. RETROAÇÃO. INDEVIDA. REABILITAÇÃO. PERÍCIA DE ELEGIBILIDADE.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: i) qualidade de segurado do requerente; ii) cumprimento da carência de 12 contribuições, quando necessária; iii) incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria); ou iv) incapacidade para o exercício da atividade exercida (auxílio).

2. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora está definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, porém não para toda e qualquer atividade, é devida a concessão do benefício por incapacidade temporária, desde a data de entrada do requerimento na via administrativa (DER), com o encaminhamento do segurado para realização de perícia de elegibilidade.

3. Esta turma vem adotando entendimento firmado no sentido de não ser possível a determinação judicial da reabilitação propriamente dita, mas sim a condenação da autarquia a instaurar o Processo de Reabilitação Profissional por meio da realização de perícia de elegibilidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005335-67.2023.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

17 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 8.213/91, ART. 86. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. LESÃO DECORRENTE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO REGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

A concessão do auxílio-acidente reclama a existência de redução da capacidade laborativa por acidente de qualquer natureza. Tratando-se de seqüela decorrente de cirurgia realizada sem qualquer evento que pudesse caracterizar a ocorrência de algum imprevisto no curso do procedimento, apresenta-se indevido o benefício, pois ausente pressuposto autorizador. Precedentes da turma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017996-84.2023.4.04.7205, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2024)

18 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após essa data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213.

2. A desconsideração de laudo pericial justifica-se somente diante de significativo contexto probatório, constituído por exames seguramente indicativos da inaptidão para o exercício de atividade laborativa.

3. Se não caracterizada a incapacidade para o trabalho, é imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequá-los ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017635-67.2023.4.04.7108, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

19 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. RECURSO DO INSS REJEITADO. OMISSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MELHOR BENEFÍCIO. OPÇÃO DO SEGURADO. TEMA 998/STJ. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos porque não verificada a presença de nenhuma das hipóteses de cabimento desse sucedâneo recursal, havendo mera contrariedade à tese adotada pela turma.

2. Os embargos de declaração visam a provocar pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando a rediscutir matéria já enfrentada na decisão recorrida. Mantido o reconhecimento de tempo especial em que o autor esteve exposto à eletricidade.

3. A Administração tem o dever de fundamentar as suas decisões, com a exposição dos motivos de fato e de direito que culminaram no indeferimento do benefício, de forma a fornecer subsídios que permitam ao administrado contrapor-se a ela em caso de discordância. O período em gozo de benefício por incapacidade deve integrar a soma do tempo especial computado pelo INSS se o segurado não foi comunicado sobre a orientação administrativa de exclusão do período de auxílio-doença no cálculo do tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial.

4. Conforme entendimento desta corte, o período em que o segurado usufruiu do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser computado como carência e tempo de contribuição, desde que

intercalado com períodos de atividade laborativa ou recolhimento de contribuições (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 73 da TNU; Súmula nº 102 deste TRF4; e Tema nº 1.125 do STF).

5. É possível o cômputo, como especial, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, quando intercalado com períodos de contribuição e quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, nos termos da orientação fixada pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 998) e por este tribunal em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR – Tema 8).

6. Não se exige, para o cômputo diferenciado do tempo de contribuição, que o intervalo em gozo de benefício seja intercalado com o desempenho de atividades insalubres. Hipótese em que o segurado trabalhava em condições nocivas no período antecedente à concessão do auxílio-doença intercalado com períodos contributivos, não tendo retornado à atividade.

7. Preenchendo a parte autora os requisitos para a obtenção de mais de um benefício, deve ser assegurada a concessão do mais vantajoso, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 630.501.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003478-88.2020.4.04.7207, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2024)

20 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ILEGALIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA.

1. O processo administrativo de apuração de irregularidade obedeceu aos preceitos legais, tendo sido cancelado o benefício apenas após a cientificação da segurada para apresentação de defesa e a análise de sua resposta, sendo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Cabe à autarquia, na forma do § 3º do art. 115 da Lei de Benefícios, promover a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança pela via adequada.

3. Mantida a sentença que denegou a segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000915-07.2023.4.04.7211, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2024)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. VERBA HONORÁRIA.

1. A concessão de pensão por morte, a par da comprovação documental do evento que pode lhe dar origem, exige também a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e a condição de dependente de quem pretende obter o benefício.

2. Não comprovada a contínua convivência, pública e não transitória, do casal, com o propósito de constituir ou manter família, por prazo superior a 2 (dois) anos anteriores ao falecimento do instituidor, resta devida a pensão por morte apenas pelo prazo de 4 (quatro) meses, como deferido administrativamente.

3. Majorados os honorários advocatícios para o fim de adequá-los ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049684-88.2023.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DO ÓBITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. A concessão de pensão por morte, a par da comprovação documental do evento que pode lhe dar origem, exige também a demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e a condição de dependente de quem pretende obter o benefício.

2. Demonstrado nos autos, mediante prova testemunhal, que o falecido exercia atividade informal (bicos) no setor calçadista, o mesmo ramo em que atuava como empresário individual, é descaracterizada a situação de desemprego involuntário, afastando-se a prorrogação do período de graça.

3. Na falta de elementos probatórios convincentes ao reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito, não há como deferir o benefício de pensão por morte aos dependentes.

4. Honorários advocatícios majorados para o fim de adequá-los ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015312-92.2023.4.04.7107, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORES. FILHO MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da comprovação do evento morte, da condição de dependente de quem objetiva a pensão e da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do óbito.
2. Não comprovada a invalidez de filho maior, é indevida a concessão de pensão por morte de genitores.
3. Majorados os honorários advocatícios para o fim de adequá-los ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de sua exigibilidade em face da concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001951-40.2021.4.04.7119, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATIVIDADE REALIZADA EM AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. É de dez anos o prazo de decadência para a revisão de benefício previdenciário (art. 103 da Lei nº 8.213).
2. O pedido administrativo de revisão afasta a decadência, caso a data do requerimento seja anterior ao prazo de dez anos, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.
3. A ausência de expressa referência em decreto regulamentar a hidrocarbonetos não equivale a que tenha desconsiderado, como agentes nocivos, diversos compostos químicos que podem ser assim qualificados.
4. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, dentre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.
5. O limite de tolerância para o agente físico ruído é de 90 (noventa) decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 (Tema nº 694 do Superior Tribunal de Justiça).
6. É considerada especial a atividade exercida em ambiente hospitalar, desde que as tarefas específicas desenvolvidas pelo trabalhador, mesmo que não se relacionem diretamente com a enfermagem, exponham-no ao efetivo e constante risco de contágio por agentes nocivos biológicos em período razoável da jornada diária de trabalho.
7. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a essa data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço, consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059216-91.2020.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2024)

25 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO REALIZADO EM AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. *RATIO DECIDENDI* DA TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA Nº 629 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. É considerada especial a atividade exercida em ambiente hospitalar, desde que as tarefas específicas desenvolvidas pelo trabalhador, mesmo que não se relacionem diretamente com a enfermagem, exponham-no ao efetivo e constante risco de contágio por agentes nocivos biológicos em período razoável da jornada diária de trabalho.
2. A extensão do Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça a outros contextos de maneira irrestrita desfigura sua verdadeira finalidade e não observa, no caso concreto, as particularidades da prova especificamente exigida em lei para a contagem de tempo de serviço especial, de presumido conhecimento prévio do segurado antes do ingresso em juízo.
3. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da Emenda Complementar nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e conta tempo de serviço posterior a essa data, deve-se examinar, para o fim de conceder-lhe o benefício mais vantajoso, o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço,

consideradas as regras anteriores à sua promulgação, para a aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras permanentes do novo regime então instituído, e, ainda, para a aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ou integral, pelas regras de transição.

4. A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), antes inclusive admitida pela administração previdenciária (IN 77/2015), tem lugar também no processo judicial, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, como fato superveniente, após o ajuizamento da ação ou a própria decisão recorrida, de ofício ou mediante petição da parte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008532-49.2017.4.04.7107, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2024)

26 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMORBIDADES CARDÍACAS E ORTOPÉDICAS. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO.

1. A medicina atual encontra-se superespecializada. Se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um *plus*, porquanto além do diagnóstico precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia do segurado.

2. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furar do magistrado o poder de decisão.

3. O perito que atua com zelo não é aquele que sempre encontra ou nega doenças, mas aquele que explica a efetiva repercussão da enfermidade sobre a aptidão laboral do periciado, observando os critérios preconizados pelo artigo 2º da Resolução 2.183/2019 do Conselho Federal de Medicina.

4. Hipótese em que deve ser anulada a sentença e reaberta a instrução com a realização de perícia judicial por cardiologista e ortopedista, para avaliar, exaustivamente, a alegada incapacidade da parte autora, acometida de inúmeras comorbidades cardíacas (hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo 2, dislipidemia mista angina, doença arterial coronariana) e ortopédicas (discopatia degenerativa cervical e lombar), devendo emitir um laudo em consonância com os Enunciados 21, 27, 28 e 29 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal (CJF), aplicáveis às perícias nos benefícios por incapacidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000594-20.2024.4.04.7216, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.10.2024)

27 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. MÉTODO DE AFERIÇÃO. NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. A Terceira Seção deste tribunal, no julgamento do IAC nº 5031598-97.2021.4.04.0000, fixou, por maioria, a seguinte tese: I – O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece prazos decadenciais distintos e autônomos de 10 (dez) anos ao segurado para revisar o ato de concessão de benefício e para revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício. II – O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de concessão de benefício conta-se do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. III – O prazo decadencial para o segurado revisar o ato de deferimento ou indeferimento de pedido administrativo de revisão de benefício conta-se do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão administrativa, limita-se à impugnação da matéria que tenha sido objeto do processo administrativo revisional e não corre enquanto a Administração não cumprir o dever de decidir explicitamente o pedido de revisão.

2. Tendo presente a eficácia vinculante e expansiva do IAC, passo a adotar o entendimento que prevaleceu, ressaltando, porém, meu entendimento no sentido de que o direito de requerer judicialmente a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário decai em 10 anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, contados ininterruptamente do primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento da primeira prestação, prazo que não se suspende, interrompe, renova nem tem sua fluência impedida pela formulação, ainda que dentro do período legal, de pedido revisional na via administrativa.

3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.
5. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
6. Tratando-se de agente nocivo ruído, quando não houver indicação da metodologia ou quando for utilizada metodologia diversa daquela da FUNDACENTRO, o enquadramento deve ser analisado de acordo com a aferição do ruído que for apresentada no processo. Precedentes desta corte regional.
7. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou à intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e o reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.
8. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integradas à sua rotina de trabalho. Precedentes desta corte.
9. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.
10. Estando o valor fixado a título de honorários periciais em consonância com as circunstâncias do caso, bem como com a Resolução CNJ nº 558/2007, é indevida sua redução.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005751-74.2018.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2024)

28 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA ORTOPÉDICA. OPINIÕES PESSOAIS DO JUSPERITO. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO.

1. A medicina atual encontra-se superespecializada. Se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um *plus*, porquanto além do diagnóstico precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia do segurado.
2. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furar do magistrado o poder de decisão.
3. Hipótese em que deve ser anulada a sentença e reaberta a instrução com a realização de perícia judicial por ortopedista, devendo emitir um laudo em consonância com os Enunciados 21, 27, 28 e 29 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal (CJF), aplicáveis às perícias nos benefícios por incapacidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007772-13.2024.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2024)

29 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA ORTOPÉDICA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO.

1. A medicina atual encontra-se superespecializada. Se para um simples diagnóstico ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um *plus*, porquanto além do diagnóstico precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia do segurado.
2. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furar do magistrado o poder de decisão.
3. É dever do jusperito contextualizar as patologias diagnosticadas com a atividade laboral desempenhada, consoante o Enunciado 28 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal (CJF): A incapacidade para fins previdenciários é aquela em relação à atividade habitual do periciado, devendo o perito fazer o registro das informações declaradas pelo segurado de forma a caracterizar adequadamente a rotina de trabalho, suas tarefas e exigências profissionais inerentes.

4. Perícia médica é muito mais do que simples consulta. O perito que atua com zelo não é aquele que sempre encontra ou nega doenças, mas aquele que explica a efetiva repercussão da enfermidade sobre a aptidão laboral do periciado, observando os critérios preconizados pelo artigo 2º da Resolução 2.183/2019 do Conselho Federal de Medicina.

5. Hipótese em que deve ser anulada a sentença e reaberta a instrução com a realização de perícia judicial por ortopedista, para avaliar, exaustivamente, a alegada incapacidade da parte autora, acometida de comorbidades ortopédicas (tendinopatia de ombro e outras entesopatias).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008730-67.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2024)

30 – PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO MEDIANTE PREJULGAMENTO A PARTIR DE PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO ANTERIORMENTE AJUIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. No que tange à coisa julgada, não oferece qualquer dificuldade compreender que, superada a chamada tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), está-se diante de uma ação diversa. A causa de pedir remota ou imediata é composta por uma base fática e pelos fundamentos jurídicos. A propósito, filiamo-nos à teoria da substanciação, de modo que os fatos interessam mais do que o direito (*iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*).

2. Quando se cogita de incapacidade para o trabalho decorrente de doença, está-se tratando de base fática ou fato constitutivo do direito do autor, cuja prova é técnica e depende de perícia médica.

3. A jurisprudência tem reconhecido, nos casos de nova doença ou de agravamento da doença velha, que há uma nova causa de pedir, ou seja, uma nova ação, não se devendo, portanto, sob pena de incorrer em erro grosseiro, reputar a segunda demanda idêntica à primeira.

4. Os tribunais, incluso o STJ, entendem que é possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades (AgRg no AREsp 843.233/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.03.2016, DJe 17.03.2016).

5. Tendo o julgador *a quo* julgado improcedente a demanda a partir do laudo pericial feito em ação anteriormente ajuizada, abstendo-se de determinar a realização de nova perícia médica para avaliar eventual agravamento do quadro clínico da parte autora, revela-se prematuro concluir pela ocorrência de coisa julgada, sendo imprescindível a realização de prova pericial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001265-50.2022.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2024)

31 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU, DE OFÍCIO, A POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. RESCISÃO. INVIABILIDADE.

– A violação manifesta da norma, ensejadora de ação rescisória, é aquela que se revela de plano, ou seja, de forma flagrante, nela não se compreendendo a interpretação razoável da norma, mesmo que não seja a melhor.

– A rescisão da coisa julgada com suporte na previsão do artigo 966, inciso V, do CPC exige que a norma jurídica tenha sido debatida na decisão rescindenda, o que, no caso concreto, não ocorreu em relação à tese firmada no julgamento do Tema 995 dos recursos especiais repetitivos e ao artigo 17 da EC nº 103/2019.

– No que toca ao erro de fato, este deve decorrer da desatenção do julgador, e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 966, VIII, do CPC), o que não ocorreu na hipótese em apreço, uma vez que o magistrado se valeu das informações constantes do processo, dentro dos limites dos aspectos suscitados pelas partes.

– Não há erro de fato por haver o acórdão rescindendo deixado de examinar de ofício matéria não aventada pelas partes. É inviável, portanto, a pretensão rescisória no caso em que não há manifestação de ofício quanto à reafirmação da DER.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5018280-76.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

32 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO DOMICILIAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA 1.234/STF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

– O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2023, referendou a tutela provisória incidental no RE nº 1.366.243, relacionada ao Tema nº 1.234, para determinar que as demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados devem ser processadas e julgadas pelo juízo estadual ou federal ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema nº 1.234 da repercussão geral, a declinação da competência ou a determinação de inclusão da União no polo passivo. Ressalvaram-se apenas os processos com sentença prolatada até 17.04.2023, que devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

– Conforme a medida cautelar proferida no Tema 1.234 da repercussão geral, nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar, ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir.

– Hipótese que envolve a disponibilização de tratamento padronizado, pois a parte autora solicita o fornecimento gratuito do tratamento ou o custeio dos valores necessários para realizá-lo na rede privada. Assim, competentes são município e estado, a depender da complexidade do procedimento e do nível de gestão assumido pelo município. Tendo sido a ação proposta após a decisão do STF no RE 1.366.243, ela é plenamente aplicável à situação em tela, merecendo reforma a decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028595-66.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

33 – RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. INSTITUTO DA COISA JULGADA. NOVA AÇÃO AJUIZADA COM INTUITO DE RECONHECER A ESPECIALIDADE DO MESMO PERÍODO DE TRABALHO JÁ EXAMINADO EM AÇÃO ANTERIOR POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE FRIO, APRESENTAÇÃO DE NOVO PPP. JULGAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NAS PROVAS NÃO FAVORÁVEIS AO ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 629 STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. INSTITUTO DA COISA JULGADA DEVIDAMENTE APLICADO.

1. O julgamento de improcedência do pedido com base nas provas existentes nos autos, inclusive laudo técnico, não admite aplicação do Tema 629 do STJ porque não se amolda à hipótese de falta de documento essencial para a propositura da ação.

2. Em se tratando de ações com mesmas partes e mesmo pedido, bem como tendo havido na primeira ação análise da especialidade por exposição ao agente que embasa o pedido na segunda ação (frio), é adequada a extinção desta última pela coisa julgada material.

3. A simples substituição dos documentos técnicos não autoriza um novo ajuizamento, na medida em que está presente a coisa julgada, o que induz à aplicação do art. 508 do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5009170-53.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL FLÁVIA DA SILVA XAVIER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. DESBLOQUEIO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE COMPROVADA.

1. A impenhorabilidade de valores destinados ao pagamento de salários alcança, em regra, tão somente as verbas salariais já apropriadas pelos empregados. O capital de giro destinado ao pagamento de despesas correntes, dentre as quais a folha de pagamento, só irá configurar salário quando do crédito na conta corrente dos trabalhadores, e, portanto, não é impenhorável enquanto receita operacional da empresa.

2. A necessidade de desbloqueio dos recursos disponíveis à executada para pagamento da obrigação preferencial decorre do próprio bloqueio reiterado que atingir todas as contas bancárias da empresa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021397-41.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2024)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E FINALÍSTICA DO ART. 833, X, DO CPC. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS DA POUPANÇA. PROVA DE QUE CONSTITUI RESERVA FINANCEIRA PARA PROTEÇÃO CONTRA ADVERSIDADES. ÔNUS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 833, IV, DO CPC. GANHOS PERCEBIDOS EM REGULARES INTERVALOS DE TEMPO. SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.677.144/RS, em 21.02.2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a adequada extensão dos efeitos da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC sobre depósitos ordinários ou aplicações financeiras diversas da poupança.

2. Para o reconhecimento da impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, é ônus da parte devedora comprovar que a quantia bloqueada efetivamente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou à proteção do devedor ou de seu núcleo familiar em face de eventuais adversidades, sendo irrelevante a natureza da aplicação financeira.

3. Ainda que o valor bloqueado se encontre depositado em conta-poupança, deve-se prestigiar o fim social almejado pelo legislador, mediante a proteção da reserva de numerário mínimo destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana, impedindo-se eventuais situações de abuso, fraude ou má-fé por parte do devedor, sobretudo considerando que a regra que limita a responsabilidade patrimonial do devedor deve ser interpretada restritivamente.

4. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o valor não consumido integralmente no suprimento de necessidades básicas passa à esfera de disponibilidade do devedor, estando protegido pela impenhorabilidade assegurada pelo inciso IV do art. 833 do CPC apenas o montante percebido no último mês vencido, perdendo essa natureza a sobra respectiva após o recebimento do seguinte. A finalidade da norma prevista no art. 833, IV, do CPC, portanto, é preservar os ganhos de natureza alimentar, percebidos em regulares intervalos de tempo.

5. Caso em que os valores mantidos em conta-poupança eram objeto de intensa movimentação financeira, sendo incompatíveis com o conceito de “reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave”, delineado pela Corte Especial do STJ no REsp nº 1.677.144/RS.

6. É inaplicável, ainda, a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ante a ausência de comprovação satisfatória acerca da natureza alimentar dos créditos bloqueados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022537-13.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

03 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO COMUM. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO INCISO III DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.250/01.

Observados os fundamentos do pedido deduzido pela autora na petição inicial, porém, vê-se que seu objetivo é o de impugnar um ato administrativo com efeitos individuais e concretos, situação jurídica que ativa a exceção prescrita no inc. III do § 1º do art. 3º da L 10.259/2001.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5025980-69.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2024)

04 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO ADUANEIRO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE SAÚDE. IMUNOGLOBULIN HUMAN NORMAL. ANUÊNCIA DA ANVISA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA.

1. A questão principal é de natureza tributária/aduaneira quando a lide versa sobre a concessão de licença de importação e o atendimento aos respectivos requisitos, dentro do procedimento aduaneiro.

2. A discussão acerca da etapa fiscalizatória prévia ao despacho aduaneiro não modifica a sua natureza, uma vez que integra o respectivo procedimento e é regulada pela legislação específica do ramo.

3. O fato de estar sendo questionada a certificação sanitária dos produtos de saúde, para a análise da licença de importação pela ANVISA, é irrelevante, pois não tem o condão de alterar a competência do órgão recursal, uma vez que tal procedimento constitui etapa fiscalizatória prévia do procedimento de despacho aduaneiro, envolvendo a aplicação da legislação pertinente (Portaria nº 23/2011 da SECEX – Secretaria do Comércio Exterior).

4. O desembaraço aduaneiro é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, ou seja, o último ato do procedimento de despacho aduaneiro, que permite a liberação de uma mercadoria pela alfândega para sua entrada no país, após a verificação dos dados declarados pelo importador, dos documentos apresentados e da conformidade com a legislação específica referente ao produto, incluída a anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando exigível.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5016532-72.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2024)

05 – EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. TRANSFERÊNCIA DA FRAÇÃO IDEAL DO IMÓVEL APÓS A RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. MÁCULA QUE INCIDE SOBRE AS TRANSMISSÕES POSTERIORES. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMPOSSIBILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE SUA INTEGRALIDADE, RESGUARDANDO-SE OS DIREITOS DOS CONDÔMINOS SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO. ART. 843 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012197-54.2018.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2024)

06 – EMBARGOS DE TERCEIRO. SIMULAÇÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 8.009, DE 1990. INAPLICABILIDADE.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003759-40.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

07 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

É indevida a redução das alíquotas para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para sociedade uniprofissional organizada como sociedade empresária apenas *pro forma*, para fins de planejamento fiscal abusivo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002118-41.2022.4.04.7016, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2024)

08 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015795-95.2018.4.04.7108, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2024)

09 – PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMA 72 DO STF. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. É cabível o manejo de ação rescisória para adequação do acórdão prolatado anteriormente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que fixou entendimento em sede de repercussão geral.

2. Ação rescisória julgada procedente para adequar o acórdão deste tribunal à orientação vinculante quanto ao Tema 72 do STF.

3. O reconhecimento da procedência pela parte ré importa na homologação do pedido, com extinção da ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, *a*, do CPC.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5007342-85.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2024)

10 – PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 5º DO ART. 921 DO CPC, ALTERADO PELA LEI Nº 14.195/2021. SEM ÔNUS PARA AS PARTES.

A teor do disposto pela Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC, a sentença que extingue a execução em razão da pronúncia da prescrição intercorrente deve fazê-lo “sem ônus para as partes”.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003320-57.2024.4.04.9999, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2024)

11 – REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DAS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS (RET). BENEFÍCIO FISCAL DO PAGAMENTO UNIFICADO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS MEDIANTE A ALÍQUOTA DE 4% DA RECEITA MENSAL RECEBIDA (LEI Nº 10.931, DE 2004, ART. 4º, CAPUT). NÃO EXTENSÃO DO BENEFÍCIO SENÃO ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DAS PRÓPRIAS VENDAS DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS (LEI Nº 10.931, DE 2004, ART. 4º, § 1º). IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE PLANEJAMENTO FISCAL EQUIVOCADO (LEI Nº 10.931, DE 2004, ART. 4º, § 2º). DENEGAÇÃO INTEGRAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5087001-91.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

12 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

1. Em sede de execução fiscal, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – IDPJ pode ser dispensado se evidenciadas situações previstas nos arts. 124, 133 e 135 do CTN, porquanto a aplicação do CPC é subsidiária.

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade de controle e, ainda, quando há confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo aos credores.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009970-83.2021.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

13 – TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ESTRANGEIRO EM CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE USO CONDIZENTE COM O ALEGADO DUPLO DOMICÍLIO.

A jurisprudência desta corte possui entendimento no sentido de que a comprovação de uso do veículo em território nacional em conformidade com a situação de duplo domicílio do seu proprietário não condiz com a hipótese de dano ao erário, motivo pelo qual é descabida a imposição da pena de perdimento ao bem. Precedentes desta corte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014079-07.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2024)

14 – TRIBUTÁRIO. AFRMM. ADICIONAL DE FRETE DA MARINHA MERCANTE. NATUREZA DE CIDE. EC 33/01. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESES NÃO TAXATIVAS. L 10.893/04. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO GATT. INCLUSÃO DE DESPESAS PORTUÁRIAS COM MANIPULAÇÃO DE CARGA, CAPATAZIA.

1. O Adicional de Frete da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo DL 2.404/87, guarda natureza jurídica tributária – CIDE – cujo fundamento repousa no art. 149 da Constituição, consoante já pronunciou o egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 186.862).

2. A Emenda Constitucional 33/01, ao alterar a redação da alínea *a* do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, não impôs nenhuma limitação material às bases econômicas das contribuições interventivas, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 603.624 (Tema 325).

3. A incidência do AFRMM não viola os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, tampouco o princípio do tratamento nacional, previsto no GATT.

4. É legítima a cobrança do AFRMM na forma do art. 5º da Lei nº 10.893/04, inclusive quanto às despesas com manipulação portuária da carga (capatazia).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015339-63.2023.4.04.7208, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2024)

15 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. PARTE QUE EXCEDE A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022099-84.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2024)

16 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTINAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. No mandado de segurança originário, foi reconhecido o direito do contribuinte ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91, e não de acordo com a contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/11.
2. Não se trata de depósito de tributo que ao final foi reputado indevido. O tributo continua devido, porém na forma definida pela sentença.
3. Se há controvérsia sobre a proporção de destinação dos depósitos, a questão deve ser solucionada na origem, com a realização de perícia e outras diligências que o juiz reputar necessárias para definição do percentual a ser transformado em pagamento definitivo e o passível de levantamento pelo contribuinte.
4. Acórdão lavrado pelo Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, em virtude da aposentadoria do i. relator, o Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044416-47.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2024)

17 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMA 1.182 STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.

1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da desoneração dos benefícios de ICMS diversos do crédito presumido; porém, para tanto é imprescindível a comprovação não só dos requisitos contábeis do art. 30 da Lei 12.973/2014, mas também das exigências de registro e depósito estabelecidas pela LC 160/2017, aplicáveis aos benefícios unilaterais do ICMS, o que deverá ser reexaminado pela turma de origem, para perfeita conformidade do julgado ao Tema 1.182 do STJ.
2. Agravo interno provido para determinar a remessa dos autos à turma julgadora para eventual juízo de retratação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007041-51.2019.4.04.7102, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2024)

18 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. PRESCINDIBILIDADE.

1. Ficam isentos do imposto de renda os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria quando o beneficiário desse rendimento for portador de alguma das patologias elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.
2. Comprovado o acometimento de moléstia grave enquadrada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, é reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, independentemente da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, nos termos da Súmula 627 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004880-61.2021.4.04.7114, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

19 – TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DE CRÉDITOS PRESUMIDOS. LIMITAÇÃO DE EFEITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Conforme a tese firmada no Tema 1.182/STJ, a exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL exige a comprovação do efetivo registro de tais benefícios em reserva de lucros para absorção de prejuízos ou aumento de capital social, na forma prevista pelo art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e pelo art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017.
2. Caso em que, embora o pedido principal da impetrante esteja em confronto com o decidido pelo STJ no Tema 1.182, deve ser acolhido o pedido subsidiário formulado em consonância com os parâmetros definidos no referido precedente, na medida em que não pretende afastar as condições legais postas no art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, mas, ao contrário, objetiva a declaração no sentido de que, observadas as condições legais impostas, possa usufruir de seu direito sem que venha a ser autuada ou executada pela autoridade fiscal, ficando o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos nos precedentes vinculantes sujeito à fiscalização da Receita Federal.
3. Efeitos limitados até 31.12.2023, em face da edição da Lei nº 14.789/2023, que revogou o artigo 30 da Lei nº 12.973, de 2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

4. Os créditos a serem apropriados em oportunidade futura devem ser atualizados pela taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, considerando que o seu aproveitamento foi injustamente obstaculizado pelo Fisco, conforme já decidido por esta corte em casos análogos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007060-18.2023.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2024)

20 – TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRPJ. CSLL. LEI Nº 9.249/95. ALÍQUOTAS.

Na hipótese em que a atividade essencial do contrato de concessão é a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, devem ser aplicados os percentuais de 8% e 12% para fins de recolhimento de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos termos dos artigos 15, *caput*, e 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008271-91.2020.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2024)

21 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. LC 118/2005. NÃO CONFIGURAÇÃO. BEM ADQUIRIDO DIRETAMENTE DA CONSTRUTORA. ATIVO CIRCULANTE. JULGADO NA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 942 DO CPC.

Tratando-se de imóvel pertencente ao ativo circulante da empresa executada, atuante no ramo da construção civil, não se cogita de alienação em fraude à execução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001036-14.2022.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2024)

22 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS.

Não pode o juízo da recuperação judicial modificar a penhora determinada pelo juízo da execução fiscal sem indicar bens para substituição da penhora.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007255-66.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2024)

23 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO LEGAL. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. APLICAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO CARF. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA VIGENTE À ÉPOCA. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES E DOS JUROS DE MORA. DESPESAS COM SEGURO-GARANTIA. RESSARCIMENTO.

1. A limitação legal de 30% à compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) deve ser aplicada também à pessoa jurídica extinta por incorporação.

2. O voto de qualidade, previsto para as decisões do CARF no art. 54 do respectivo regimento interno, não ofende o devido processo legal.

3. É aplicável o artigo 15 da Lei 14.689/2023 para cancelar a multa isolada, visto que o julgamento na esfera administrativa foi definido em favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade.

4. A atuação do contribuinte em conformidade com a jurisprudência administrativa perfilhada à época enseja a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, levando à exclusão das penalidades e da cobrança de juros.

5. As despesas da parte com o seguro-garantia não estão compreendidas no âmbito das meras despesas processuais passíveis de reembolso.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003614-06.2020.4.04.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

24 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. TEMA 1.182 DO STJ. DESONERAÇÃO. REQUISITOS CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PROVA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

1. Caso em exame. Remessa necessária em razão de sentença que concedeu a segurança para autorizar que os benefícios fiscais de ICMS de redução de base de cálculo, isenção e diferimento parcial sejam excluídos da tributação federal sobre o lucro real (IRPJ e CSLL), independentemente de prévia comprovação, pelo

contribuinte, de que teriam sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, observados os demais requisitos estabelecidos em lei.

2. Questão em discussão. As questões em discussão são as seguintes: a) a aplicação do Tema 1.182/STJ ao caso concreto; b) a necessidade de comprovação dos requisitos previstos em lei para o reconhecimento da desoneração dos benefícios de ICMS diversos do crédito presumido; c) a necessidade de apresentação de prova pré-constituída no mandado de segurança.

3. Razões de decidir. Ao fixar as teses relativas ao Tema 1.182, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS – diversos do crédito presumido – exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 10 da LC 160/2017 e no art. 30 da Lei 12.973/2014.

4. Para o reconhecimento da desoneração dos benefícios de ICMS diversos do crédito presumido, é imprescindível a comprovação não só dos requisitos contábeis do art. 30 da Lei 12.973/2014, mas também das exigências de registro e depósito estabelecidas pela LC 160/2017, aplicáveis aos benefícios unilaterais do ICMS.

5. A documentação apresentada no mandado de segurança – o qual exige prova pré-constituída e não permite dilação probatória – não permite inferir que o benefício em tela tenha sido concedido com amparo em convênio do CONFAZ ou que, tratando-se de benefício concedido unilateralmente, tenham sido cumpridas as exigências da parte final do art. 10 da LC 160/17, isto é, “registro e depósito, nos termos do art. 3º”.

6. Dispositivo. Remessa necessária provida para denegar a segurança.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5033436-47.2023.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

25 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA STJ 779. PIS E COFINS. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS COM PROPAGANDA, PUBLICIDADE E PATROCÍNIO, VEÍCULOS, CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES, ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA A EMPREGADOS, CORREIOS E MALOTES, TELEFONE E INTERNET, SEGUROS E DEMAIS FINANCEIRAS.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

2. As despesas com propaganda, publicidade e patrocínio, conservação de bens e instalações, alimentação do trabalhador, assistência médica, odontológica e farmacêutica a empregados, correios e malotes, telefone e Internet, seguros e demais financeiras não geram créditos de PIS e COFINS.

3. As despesas com veículos, na hipótese dos autos, geram créditos de PIS e COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037506-44.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2024)

26 – TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FISCAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECEER RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. ABATIMENTO DOS VALORES RETIDOS. DISPENSA DA PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO.

1. A prescrição na esfera administrativa tem início somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, uma vez que entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

2. A autoridade fiscal tem o poder-dever de reconhecer vínculo empregatício para fins tributários, o que não interfere na esfera reservada ao juízo trabalhista.

3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo poder público, com todas as consequências legais decorrentes.

4. Os valores retidos pelos tomadores dos serviços devem ser compensados. Para tanto, o contribuinte não precisa apresentar prova do efetivo recolhimento dos valores retidos pelos tomadores: basta que prove a retenção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026634-38.2020.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

27 – TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC.

1. Convicto o magistrado da suficiência das provas existentes para o julgamento do feito de forma antecipada, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em prejuízo para a prestação jurisdicional ante a ausência de dilação probatória desnecessária à solução da lide (art. 464, II, do CPC).
 2. Sendo a União o ente público responsável pelo gerenciamento das informações relativas ao sistema de arrecadação unificada do Simples Nacional, a competência é da Justiça Federal em razão do art. 41, *caput*, da Lei Complementar 123/06.
 3. Hipótese em que o Município de Curitiba lançou o ISS contra a empresa autora, haja vista a constatação de alteração de sua sede, que anteriormente consistia no Município de Almirante Tamandaré.
 4. Hipótese em que a autora não promoveu qualquer comprovação das alegadas dificuldades de transferência da sede para Curitiba, onde está sediada, conforme informam seus próprios atos sociais e as diligências realizadas pela fiscalização municipal. Mantido o ato de exclusão do Simples Nacional.
 5. Quanto aos honorários de advogado de sucumbência, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação da verba honorária dar-se-á sobre o valor da condenação ou do proveito econômico (art. 85, § 3º, do CPC), ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
 6. São devidos os honorários advocatícios pela autora, fixados sobre o valor dado à causa, atualizado pelo IPCA-E, nos percentuais mínimos e segundo o escalonamento previstos nos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002349-87.2020.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CARGA LEVE. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL), USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/13). RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (VEÍCULO) À REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS DIRETAMENTE NA SEGUNDA INSTÂNCIA. ARTS. 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. DOCUMENTOS QUE JÁ EXISTIAM ANTERIORMENTE À SENTENÇA E CUJA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA EM MOMENTO OPORTUNO NÃO FOI DEMONSTRADA PELA DEFESA. DESCONSIDERAÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA REPARATÓRIA. RECHAÇADA. BEM SUJEITO A POTENCIAL PERDIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou ação penal condiciona-se ao preenchimento cumulativo de três requisitos: a) não haver dúvida quanto ao direito do reclamante, que deve comprovar de forma cabal que é o legítimo proprietário ou possuidor da coisa, como se extrai do art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal; b) ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e c) não ser cabível o perdimento em favor da União (art. 91, inciso II, do Código Penal).
2. No caso, há fundados indícios de que o automóvel cuja restituição se postula constitua proveito de crime(s), sendo, portanto, descabidas a sua restituição à apelante, ainda que na condição de fiel depositária, e a fixação de verba reparatória em razão da constrição, pois se trata de bem potencialmente sujeito à futura pena de perdimento.
3. A juntada de documentos no âmbito penal obedece ao disposto no art. 231 do CPP, o qual determina que, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. De outra banda, o Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal por força do art. 3º do CPP, dispõe expressamente em seu art. 435 que “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”.
- 3.1. Interpretando os arts. 231 do CPP e 435 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão no seguinte sentido: “A juntada de documento após a prolação da sentença condenatória somente

tem cabimento para fazer prova de fatos supervenientes, o que não é o caso, razão pela qual o documento acostado não pode ser considerado para fins probatórios, uma vez que não se admite sua apresentação diretamente à segunda instância” (AgRg no HC nº 823.809/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.03.2024, DJe de 07.03.2024). Com efeito, a juntada injustificada, diretamente na segunda instância, de provas que já existiam em momento anterior à sentença acaba por caracterizar indevida supressão de instância e ofender o princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual os documentos acostados nas razões de apelação da recorrente não devem ser considerados, mormente em se tratando de um mero incidente de restituição, no qual não está em jogo o direito de liberdade.

4. É desnecessária a apreciação do pedido de concessão de gratuidade de justiça, porquanto os incidentes processuais, na Justiça Federal da 4ª Região, não geram exigência de custas (TRF4, ACR 5003348-76.2021.4.04.7106, Oitava Turma, relator Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 27.07.2022). Ademais, a apelante sequer foi condenada na origem ao pagamento de quaisquer despesas, o que reforça ainda mais a ausência de interesse recursal no ponto. Pedido não conhecido.

5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011223-44.2023.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2024)

02 – DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 168, § 1º, II, DO CP. PENHORA JUDICIAL. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA NOMEADO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. A conduta do sócio, nomeado fiel depositário, que dá destinação diversa aos bens da empresa como se lhe pertencessem implica sim consumação do crime do art. 168, § 1º, II, do CP.

2. O conjunto probatório é suficiente para comprovar que o réu tinha ciência da sua condição de depositário judicial e plena capacidade para entender a responsabilidade que lhe cabia na condição de depositário do veículo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001145-09.2019.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONDUTA DE TER EM DEPÓSITO. ART. 334-A, § 1º, I, DO CP C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. INGRESSO DE POLICIAIS NO IMÓVEL UTILIZADO PARA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE. PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO, DAS FUNDAMENTAÇÕES DAS DECISÕES JUDICIAIS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CONDUTA SOCIAL. REPROVAÇÃO MANTIDA. PRÁTICA DE CRIMES VIOLENTOS. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REGIME MODIFICADO PARA SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Apelação da defesa contra sentença que corrigiu a classificação do crime do art. 334-A, § 1º, I, e julgou procedente a denúncia para condenar o réu pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68), porque encontrado no estacionamento da residência do acusado veículo carregado com cigarros de procedência estrangeira sem a documentação de importação.

2. Discute-se nos autos: a) se ocorreu violação ao domicílio do acusado e, por conseguinte, a nulidade das provas derivadas; b) se a reclassificação do fato violou o princípio da correlação, da fundamentação das decisões judiciais e do devido processo legal; c) se está comprovado o dolo no agir; d) a revisão da dosimetria da pena; e) a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.

3. A Sétima Turma deste tribunal firmou entendimento no sentido de ser dispensável o mandado de busca e apreensão ou a anuência do hipotético autor quando se têm fundadas razões e se cuida de flagrante delito em crime permanente, como é o caso dos autos, podendo os policiais adentrarem no domicílio sem mandado e realizar as medidas constritivas e de apreensão. Exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, conforme art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (TRF4, ACR 5006929-42.2020.4.04.7201, Sétima Turma, relator Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 15.02.2023).

4. Nos termos do art. 383 do CPP, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

5. Não constatada no julgado recorrido ofensa aos princípios da correlação e das fundamentações das decisões judiciais.
6. Considerando que o réu se defende dos fatos, e não da sua capitulação, a reclassificação da conduta na sentença não afronta o princípio da ampla defesa e, por conseguinte, o devido processo legal.
7. Descrito na denúncia que o réu estava na posse de veículos carregados com maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação de importação, estacionados na sua residência, está correta a sentença que reclassificou a conduta do art. 334-A, I, do Código Penal para o art. 334-A, I, § 1º, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.
8. Constatado nos autos que o réu aceitou estacionar na sua residência veículo carregado com maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação de importação, responde pela conduta prevista no art. 334-A, I, § 1º, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.
9. A jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.794.854/DF, pela sistemática de Tema Repetitivo nº 1.077, firmou a tese de que condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.
10. O fato de o réu responder a ação penal por delito de violência doméstica, bem assim de estupro de vulnerável, é circunstância que pode ser abordada na primeira fase do cálculo da pena, exatamente na vetorial conduta social. E isso não em razão da existência de processo criminal, mas porque o comportamento do réu desborda do que se espera de um cidadão no meio em que vive, seja no aspecto laboral, seja no da sociedade ou mesmo no familiar.
11. Nos termos da Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal”.
12. A teor da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.
13. Não atendidos os requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra cabível, quer pelo *quantum* de pena aplicado, quer em razão da existência de registro criminal de delito praticado com violência ou grave ameaça, a evidenciar a insuficiência da substituição como resposta penal.
14. Apelação parcialmente provida.
15. É dispensável o mandado de busca e apreensão ou a anuência do hipotético autor quando se têm fundadas razões e se cuida de flagrante delito em crime permanente.
16. A sentença é o momento apropriado para a reclassificação da conduta capitulada na denúncia.
17. Devidamente fundamentada a sentença, que reclassificou a conduta narrada na denúncia, não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
18. A reclassificação da conduta na sentença não afronta o princípio da ampla defesa e, por conseguinte, o devido processo legal.
19. Mantida a sentença que reclassificou a conduta para o art. 334-A, I, § 1º, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, visto que o acusado aceitou estacionar na sua residência veículo carregado com maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação de importação.
20. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68).
21. A existência de informações de reiteração delitiva não tem o condão de mostrar o modo de ser e agir do autor do delito na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. E, considerando que múltiplas condenações não autorizam a valoração negativa da conduta social, com muito menos razão o envolvimento na prática reiterada de crimes fronteiriços.
22. Confirmada maior reprovação à vetorial conduta social, tendo em vista que o acusado respondeu a ação penal por delito de violência doméstica e estupro de vulnerável.
23. Amparada a condenação na prova documental corroborada pela declaração do acusado no inquérito policial, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

24. Fixada pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, sendo neutras, na maior parte, as circunstâncias judiciais, mas tratando-se de acusado reincidente, é adequado o regime semiaberto para iniciar o cumprimento da pena.

25. É incabível a substituição, apesar do *quantum* de pena aplicado, em razão da prática de crimes anteriores com violência.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003604-58.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO RETIS. CRIME DE PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART 2º DA LEI Nº 12.850/13. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART 2º, § 4º, II E IV, DA LEI Nº 12.850/13.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, estabelece ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A Lei nº 9.296/1996, de seu turno, regulamenta tal inviolabilidade estabelecendo a sistemática por meio da qual o Poder Judiciário poderá autorizar a quebra do sigilo da comunicação em questão.

2. Caso concreto em que as decisões que deferiram o pedido de interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações mostraram-se suficientemente fundamentadas. Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro possuem um *modus operandi* de maior complexidade, com vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas, somadas às dificuldades de investigação de atividade de tráfico de drogas, que, essencialmente, se desenvolve de forma dissimulada e em segredo. Esse quadro fático justificou as sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os alvos.

3. Para a caracterização do crime de organização criminosa, é necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) pluralidade de agentes, no mínimo 04 (quatro) pessoas; (b) associação estruturalmente organizada; (c) divisão de tarefas; (d) fim de obtenção de vantagem; e (e) prática de infrações penais graves (penas máximas superiores a 04 anos) ou transnacionais. O crime é formal e de conduta múltipla, consumando-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico. A consumação se prolonga no tempo, tratando-se de crime permanente.

4. As informações prestadas pelo réu no curso do interrogatório foram utilizadas pelo juízo sentenciante para reforçar o conjunto probatório em relação ao tema da autoria delitiva, impondo-se, portanto, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

5. Incide a causa de aumento do art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 quando demonstrado o envolvimento de policial militar em organização criminosa, por força de sua condição de servidor público, nas ações ilícitas perpetradas pelo grupo.

6. Incide a causa de aumento do art. 2º, § 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013 quando demonstrado que a organização criminosa exportadora de entorpecentes da qual o réu era integrante guardava laços com organização criminosa estrangeira que demandava pelos “serviços” espúrios.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5040640-88.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

05 – DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. TIPICIDADE. ART. 273, § 1º-B, I, DO CP. REENQUADRAMENTO. TEMA 1.003 DO STF. PRECEITO SECUNDÁRIO. PENA ORIGINAL DO ART. 273 DO CP. REPRISTINAÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL ALTERADO PARA O SEMIABERTO. DEFERIDA A SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A conduta de importar medicamentos de origem estrangeira sem registro no órgão de vigilância sanitária se enquadra no tipo penal previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do artigo 273, CP, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 979.962 (Tema nº 1.003 de repercussão geral). Entendimento que se estende às hipóteses previstas nos incisos II a VI do § 1º-B do mencionado artigo, de acordo com o estabelecido pela Corte Especial deste tribunal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5035514-42.2021.4.04.0000.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, resta mantida a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.
3. Nos termos do art. 63 do Código Penal, a agravante da reincidência se configura quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Ademais, para a caracterização da referida agravante, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (CP, art. 64, I). 3.1. Hipótese em que cabível a incidência da agravante, porquanto não transcorrido o prazo depurador entre a extinção da pena da condenação anterior e a prática do novo delito.
4. Reduzida a pena imposta ao acusado para patamar inferior a quatro anos, bem como considerando a sua condição de reincidente e a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, foi readequado o regime inicial de cumprimento para o semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
5. Em que pese a reiteração da conduta criminosa de mesma natureza por parte do réu, as particularidades do caso concreto, como o tempo decorrido entre os delitos e, em especial, o fato de o acusado já ter ficado recolhido à prisão – pelo presente processo – por cerca de 3 meses, tornam socialmente recomendável a substituição da sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, de acordo com o art. 44, § 2º, do CP.
6. Apelação criminal parcialmente provida. Concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus*, para promover o reenquadramento da conduta imputada ao réu, reduzindo-lhe as penas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013141-94.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

06 – DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E PLANTAÇÃO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS TERAPÊUTICOS. *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA PENAL. SALVO-CONDUTO.

1. Impulsionado pelas mais recentes decisões do STJ, o entendimento desta 7ª Turma tem avançado no sentido de que o debate acerca da possibilidade de importação, transporte e cultivo de sementes de *Cannabis sativa* ostenta natureza penal e, portanto, pode ser objeto de *habeas corpus*.
2. Havendo prova documental de que o paciente busca importar e plantar pequena quantidade de *Cannabis sativa* para fins de tratamento de saúde fundado na extração e no consumo das substâncias dotadas de reconhecidas propriedades medicinais, deve ser concedido salvo-conduto de modo a afastar o aparato persecutório estatal decorrente da potencial incidência da Lei nº 11.343/2006, porquanto ausente o dolo relacionado aos seus respectivos tipos penais.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5018881-98.2023.4.04.7205, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

07 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO RETIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO.

1. O delito de tráfico transnacional de drogas visa à proteção da saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.
2. A prolação de sentença condenatória pressupõe a existência de prova firme e segura, que não enseje dúvidas, acerca da materialidade e da autoria do delito, incumbindo ao órgão ministerial o ônus de comprovar os fatos que sustentam a pretensão acusatória.
3. Pretender impor condenação criminal unicamente com base na semelhança entre o fato apurado e o costumeiro *modus operandi* utilizado pelo investigado implicaria adoção de um modelo penal do autor no qual o Ministério Público Federal quedaria imune ao ônus probatório que a legislação lhe atribui. Absolvição mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5045774-96.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

08 – *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO NO PAÍS REQUERIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. Embora a lei estabeleça prazos máximos para a formação da culpa na hipótese de réu preso, tem-se, à luz do princípio da razoabilidade, que não consubstancia constrangimento ilegal o simples ultrapassar do prazo

quando os fatos demonstram acentuada complexidade, pluralidade de réus/investigados ou existência de organização criminosa.

2. A complexidade da causa, a pluralidade de investigados e denunciados e a multiplicidade de imputações e fatos criminosos justificam eventual dilação da marcha processual e afastam irregularidade na condução do feito de origem, que apresenta regular tramitação, tendo já sido prolatada sentença condenatória e interposto recurso defensivo, o que afasta o alegado constrangimento ilegal.

3. Ao contrário do que sustenta a defesa, o paciente já se encontrava preso no Paraguai para cumprimento de pena por crimes locais, não havendo qualquer mora na extradição, nem imputável ao Estado brasileiro, tampouco ao Estado paraguaio.

4. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5013529-12.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2024)

09 – DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. CRIME COMETIDO DURANTE LIBERDADE PROVISÓRIA.

A prática de novo crime durante o gozo de liberdade provisória (concedida em processo que trata de crime cometido previamente ao que ora se examina) é elemento apto a ensejar o incremento da vetorial culpabilidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5009267-90.2023.4.04.7004, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2024)

10 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LOOPING. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA MANUTENÇÃO.

1. A prisão preventiva, como qualquer outra medida cautelar pessoal, pressupõe prova da existência do crime com indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrados o envolvimento do agente em organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes do STF.

3. A possibilidade de reiteração criminosa e a colaboração em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública, bem como afastar a aplicação de medidas cautelares alternativas.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5031266-28.2024.4.04.0000, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

11 – MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. OPERAÇÃO GRADE A. SEQUESTRO DE BENS. SUSPENSÃO DOS ATOS DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA PARA POSSIBILITAR A DISCUSSÃO ACERCA DA SUA RESTITUIÇÃO EM INCIDENTE PRÓPRIO. CABIMENTO.

1. Caso em que a impetrante busca, por meio da presente ação mandamental, suspender a alienação antecipada de veículo apreendido no bojo da denominada Operação Grade A, com a sua consequente restituição, na condição de fiel depositária.

2. Em consulta aos autos originários, verifica-se que o juízo impetrado determinou a alienação antecipada do bem apreendido, não tendo a defesa interposto recurso contra tal decisão ou ingressado com incidente próprio de restituição.

3. Hipótese em que é possível a admissão da presente impetração apenas para suspender os atos de alienação antecipada do veículo até decisão final em incidente de restituição a ser futuramente distribuído perante a vara de origem, com fundamento no poder geral de cautela, de modo a evitar dano irreparável à impetrante, propiciando que a discussão a respeito da medida de sequestro seja veiculada pela via ordinária. Precedentes.

4. É incabível a restituição precária do bem, na condição de fiel depositária, porquanto se trata de matéria atinente ao âmbito de cognição do incidente de restituição, cabendo ao juízo impetrado deliberar, oportunamente, quanto à expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo restituído por força da medida liminar deferida inicialmente pelo relator.

5. Segurança parcialmente concedida, nos termos do voto médio proferido, vencido em parte o relator e integralmente a Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5011017-56.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2024)

12 – OPERAÇÃO HINTERLAND. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 282, § 3º, DO CPP. CONTRADITÓRIO. POSTERGAÇÃO. PERIGO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXCEÇÃO JUSTIFICADA.

1. Uma vez registrado na liminar concedida pela Corte Superior que é permitida a adoção de “outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar pertinentes e adequadas”, nada há de ilegal no ajuste efetuado nas medidas cautelares diversas da prisão impostas, desde que se o faça de forma fundamentada.
2. O art. 282, § 3º, do CPP excepciona que, nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, a oitiva da parte contrária à requerente pode ser justificadamente postergada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5022130-07.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

13 – OPERAÇÃO TERRA ENVENENADA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ART. 580 DO CPP. REQUISITOS OBJETIVOS. DISTINÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDERANÇA.

1. Permanecem hígidas as razões para a manutenção da prisão preventiva do paciente, que em liberdade seguiu praticando atividades ilícitas.
2. Não se mostra razoável que se exponha a sociedade ao comportamento delituoso de aparente líder de organização criminosa.
3. Para aplicação do art. 580 do CPP, com extensão dos efeitos de cautelares aplicadas a outros investigados, é necessária a presença da objetividade de critérios em relação ao paciente, o que inexistente em se tratando do líder da organização criminosa em relação a agentes sem o mesmo *status* na ORCRIM.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5032931-79.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO LÁPAROS. GRUPO CRIMINOSO ORCRIM VII. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REGULARIDADE DA PROVA. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETORIAL NEGATIVA AFASTADA. BIS IN IDEM.

1. Consolidou este tribunal, na Súmula 128, ser “válida a instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, quando amparada por outro indício”.
2. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 318 do Código Penal.
3. A circunstância de o delito ter sido praticado no bojo de quadrilha não enseja o incremento da pena-base a esse título, se o réu também foi denunciado e condenado pelo delito de formação de quadrilha, sob pena de *bis in idem*.
4. Apelação de A.O.B. parcialmente provida. Apelação de E.M.S. improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002048-07.2011.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

15 – PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO DUPLO HANGOVER. CONTRABANDO. DESCAMINHO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIBERDADE PROVISÓRIA JÁ CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO, DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES OU NOVOS CRIMES DESDE A SOLTURA. NOVO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES JÁ IMPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a prisão cautelar obrigatória ou automática, pela simples prática de determinada infração penal, sendo imprescindível a conciliação com o art. 312 CPP, para que se aponte específica hipótese de risco ao processo ou à ordem pública.
2. A privação da liberdade só se justifica em situações excepcionais, e as hipóteses de garantia da ordem pública ou econômica, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal devem ser baseadas em concretos atos do processo ou circunstâncias do delito que impliquem ameaça efetiva a tais valores.
3. Em que pese a gravidade das condutas imputadas e os indícios de vinculação do recorrido com o esquema criminoso revelado, o magistrado que conduz a causa e está mais próximo dos fatos sob apuração já concedeu liberdade provisória mediante cautelares menos gravosas, que vêm sendo cumpridas regularmente, e não há indicação concreta e efetiva dos riscos apontados.

4. Além disso, decorridos mais de 6 meses da concessão da liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico, sem que tenham sido noticiados outros episódios delituosos atribuídos a ele ou ao grupo que é acusado de comandar, é possível concluir que as condições impostas pelo magistrado de origem mostraram-se suficientes para assegurar a ordem pública, não sendo proporcional e razoável o restabelecimento da sua segregação cautelar.
5. Necessidade de exame do caso sob uma perspectiva de gênero, nos termos da Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, diante do quadro de saúde apresentado pela esposa do recorrido, sendo possível presumir que a privação da assistência material e do suporte emocional prestados por seu companheiro possivelmente impactaria negativamente na sua recuperação.
6. Conquanto não tenha sido demonstrada nos autos a hipossuficiência do recorrido, a análise do pleito de manutenção do valor inicialmente fixado para a fiança deverá considerar os documentos e os comprovantes das despesas médicas e hospitalares, bem como presumir o impacto na capacidade financeira familiar das despesas com deslocamentos, consultas e exames realizados após a fixação do valor.
7. Recurso desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001438-24.2024.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2024)

16 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO LÁPAROS. GRUPO CRIMINOSO ORCRIM VII. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REGULARIDADE DA PROVA. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS CRIMINOSOS COM INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR. ASSOCIAÇÃO DE MAIS DE TRÊS AGENTES. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Consolidou este tribunal, no Enunciado Sumular 129, o entendimento de que “é lícita a sucessiva renovação da interceptação telefônica, enquanto persistir sua necessidade para a investigação”. Consignou também, na Súmula 128, ser “válida a instauração de procedimento investigatório com base em denúncia anônima, quando amparada por outro indício”.
2. É apta a peça inicial do processo criminal quando estiver formalmente perfeita, atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição dos fatos criminosos e de suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, ensejando um juízo positivo de admissibilidade pelo magistrado condutor do feito e o pleno exercício da ampla defesa pelos réus.
3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos delitos previstos no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e no art. 288, *caput*, com a redação da época dos fatos.
4. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 334, § 1º, *b*, do Código Penal, com a redação da época dos fatos, e no art. 288 do Código Penal, com a redação da época dos fatos.
5. A prova colhida nos autos não é suficiente para comprovar a prática de corrupção ativa, impondo a reforma da sentença para absolver o réu V.
6. Caracterizada a continuidade delitiva, uma vez atendidos os requisitos subjetivos e objetivos.
7. Apelações de J.C.P., V.O.P. e V.A.C. parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001854-36.2013.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

17 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA. “OPERAÇÃO PÓ DE FERRO”. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (FATO 04 DA DENÚNCIA) – APREENSÃO DA DROGA – IMPRESCINDIBILIDADE À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CORRÉUS DENUNCIADOS PELO MESMO FATO (CPP, ART. 580). ORDEM CONCEDIDA.

1. A utilização de *habeas corpus* para trancamento de ação penal é medida excepcionalíssima, cabível apenas quando o fato narrado na denúncia não configurar, nem mesmo em tese, conduta delitiva, quando restar evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes ou quando incidir qualquer causa extintiva da

punibilidade do agente. Tais hipóteses, ademais, devem ser aferíveis de plano, por prova pré-constituída, pois inviável o exame probatório em sede mandamental.

2. Nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva, quanto ao crime de tráfico de drogas, possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar (HC nº 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12.04.2023, DJe de 19.04.2023).

3. Não se controverte acerca da falta de apreensão da droga em relação ao fato 04 descrito na denúncia (tráfico transnacional de drogas), circunstância que determina o trancamento da ação penal no tópico pela falta de prova da materialidade delitiva.

4. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, impõe-se a extensão dos efeitos deste julgamento aos corréus denunciados pelo fato 04 descrito na denúncia, haja vista a natureza objetiva da fundamentação adotada ao trancamento da ação penal.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5025942-57.2024.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)

18 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SPOLIARE. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA CONTRA SENTENÇA QUE CONVERTEU A APREENSÃO DE VEÍCULO EM SEQUESTRO ESPECIAL DO DECRETO-LEI 3.240/41 PARA FINS DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. ESTIMATIVA DOS VALORES PARA FINS DE RESSARCIMENTO. PARCIAL REFORMA DA QUANTIA A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II, do CP).

2. Diante da ofensa a direitos difusos, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral. Precedente do STF – AP 1.002-DF.

3. Acolhida a tese recursal do Ministério Público Federal para fixar que R.F.R. está solidariamente vinculado ao valor mínimo de dano extrapatrimonial (dano moral coletivo), fixado em R\$ 50.000,00.

4. A cautelaridade da medida patrimonial não exige que, em sede assecuratória, seja acertada, exatamente, a constrição de bens em volume exato de uma responsabilidade penal que ainda não restou determinada. Precedente TRF4 – ACR 5017256-04.2019.4.04.7000.

5. A obrigação de reparar o dano causado pelo crime, embora seja um dos efeitos da condenação em ação penal, possui natureza cível, a ela aplicáveis os artigos 927 e 942 do Código Civil, quanto à responsabilidade por ato ilícito, bem como os artigos 264 e 276, quanto à solidariedade entre os responsáveis. Precedente TRF4 – ACR 5017256-04.2019.4.04.7000.

6. Diante da potencial pluralidade de ilícitos investigados no âmbito da Operação Spoliare, a discussão no sentido de ver reconhecida a integral ou parcial reparação dos danos e a recuperação do produto dos crimes não se mostra adequada ao exame perfunctório próprio das medidas assecuratórias, que exigem tão somente a demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade e da necessidade de resguardar o resultado útil da persecução penal.

7. Conforme se extrai especialmente do artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.240/41, a medida do assim chamado sequestro especial tem o objetivo de garantir que R.F.R. não dissipe o patrimônio obtido com o proveito econômico dos ilícitos penais em tese praticados, e objetiva, igualmente, garantir que o dano sofrido pelo patrimônio público seja ressarcido, de forma que, demonstradas a necessidade e a plausibilidade da constrição, impõe-se a constrição integral dos valores envolvidos nos atos ilícitos e que poderão, oportunamente, ser efetivamente executados junto aos devedores solidários.

8. Remanesce a decisão recorrida, que estabeleceu o dano patrimonial relativo aos oito *smartphones* (R\$ 18.000,00), no patamar rateado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); multa penal estimada individualmente em relação a R. em R\$ 41.105,86 (quarenta e um mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos); e custas no

valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor rateado das custas entre três corréus (R. e outros dois corréus).

9. Suficientemente demonstrada a existência de indícios veementes da responsabilidade do requerente pelas práticas delitivas, em tese cometidas, de peculato, prevaricação e inserção de dados falsos em sistema de informações, deve ser prestigiada a decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo.

10. Presente fundamento jurídico apto a justificar tanto a apreensão do veículo quanto a conversão da medida para o sequestro especial disposto no Decreto-Lei nº 3.240/41, pois o ilícito do artigo 312, *caput*, do Código Penal, em tese praticado pelo apelante, resulta em prejuízo para a Fazenda Pública. Vislumbrados presentes indícios veementes de responsabilidade de R.F.R., o que dispensa a demonstração da proveniência de origem ilícita dos recursos para aquisição do bem.

11. A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens do requerente, e não apenas sobre aqueles que sejam produto ou proveito do delito, dispensada a discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados fiduciariamente e terem sido adquiridos antes da prática delitiva. Precedente do TRF4 – ACR 5000751-36.2018.4.04.7011.

12. Em face do princípio da independência entre as esferas, eventual conclusão em procedimento administrativo quanto à ausência de responsabilidade de R. necessariamente não vincula a mesma solução quanto ao feito criminal. Precedente do TRF4 – ACR 2001.70.11.003397-3.

13. A medida cautelar penal de sequestro, dado seu caráter provisório, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois aquela não constitui pena antecipada. Precedente do TRF4 – ACR 2006.70.00.001159-2.

14. Conhecido em parte o recurso de R.F.R. e, na parte conhecida, negado provimento à apelação, e dado parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017377-84.2023.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.09.2024)

19 – PENAL. PROCESSO PENAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. REDUZIDO. ATENUANTE. ART. 65, III, C, DO CP. ORDEM DE AUTORIDADE SUPERIOR. NÃO RECONHECIDA. COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA. ART. 1º, § 5º, DA LEI Nº 9.613/98. ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 9.807/1999. NÃO RECONHECIDA. MERA CONFISSÃO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do acusado pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput* e inc. V, da Lei nº 9.613/98).

2. Mantida a negatificação da culpabilidade, pois é possível considerar o alto grau de escolaridade (economista) e experiência profissional do agente e/ou o profundo conhecimento no ramo de atuação como circunstância negativa, porquanto não se trata de elemento inerente ao tipo penal da lavagem de dinheiro, recaindo sobre o agente escolarizado, experiente e com condições financeiras favoráveis maior grau de censura. Precedentes do STJ.

3. Mantida a negatificação das circunstâncias, pois existentes elementos concretos a indicar que o crime de lavagem de dinheiro revestiu-se de especial sofisticação, com a utilização de empresas de fachada, depósitos dissimulados, a elaboração de memorando de entendimentos e de contrato de mútuo falso e a utilização de pessoas que estavam de boa-fé.

4. Reduzido o *quantum* de exasperação de cada uma das circunstâncias judiciais integrais para 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima do delito de lavagem de dinheiro, conforme prescreve a jurisprudência desta corte e do STJ.

5. Não reconhecida a atenuante relativa ao cumprimento de ordem de autoridade superior (art. 65, III, c, do CP), pois o apelante, além de figurar formalmente no contrato social da CSA, possuía poderes de gestão de fato na referida empresa, não havendo qualquer relação hierárquica entre o apelante e os demais acusados.

6. Não reconhecida a causa especial de diminuição de pena consistente na colaboração espontânea, prevista no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 e/ou nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999, uma vez que não houve efetiva colaboração que conduzisse à apuração de infrações penais, à identificação de autores, coautores e partícipes e/ou ao auxílio na recuperação do produto do crime.

7. Reduzida a pena definitiva para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

8. Provida parcialmente a apelação defensiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5048373-86.2014.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2024)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. NULIDADE ABSOLUTA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL SELVAGEM. PRELIMINAR AFASTADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURADOS DOIS CRIMES. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. APLICÁVEL. AFASTADO O ART. 71 DO CP. CAUSAS NÃO CUMULATIVAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO. MANTIDA. ART. 1º, § 5º, DA LEI Nº 9.613/98 E ARTS. 13 E 14 DA LEI Nº 9.807/99. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTADA. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. DOSIMETRIA READEQUADA.

1. Afastada a preliminar de nulidade absoluta decorrente da alegada cooperação internacional selvagem na produção de provas acusatórias. O pedido de cooperação jurídica internacional tramitou de forma regular e válida. A Autoridade Central do Principado de Mônaco expressamente declarou que o envio da documentação obedeceu ao disposto nos tratados internacionais aplicáveis ao caso.

2. A despeito de a manutenção de depósitos não declarados no exterior caracterizar o delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, tal conduta restou absorvida pelo crime de lavagem de dinheiro, visto que consistiu em pós-fato impunível.

3. Mantida a condenação por dois crimes de lavagem de dinheiro, visto que foram utilizadas duas contas em nome de duas *offshores* distintas para a prática delitiva e foram praticadas diversas operações financeiras independentes, não havendo que se falar em crime único.

4. Reconhecida a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 nos crimes de lavagem de dinheiro, tendo em vista que foram os delitos praticados de forma reiterada, com o consequente afastamento do artigo 71 do Código Penal, visto que referidas causas de aumento não são cumulativas e em virtude do princípio da especialidade.

5. Mantida a redução de pena devido à colaboração espontânea do acusado, nos termos do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99, visto que o acusado efetivamente prestou esclarecimentos a respeito das infrações penais apuradas e auxiliou na recuperação do produto do crime.

6. Afastada, por consequência, a atenuante da confissão espontânea, a fim de preservar o princípio do *non bis in idem*, visto que já reconhecida a colaboração/delação premiada do acusado, com a consequente redução de pena. Precedentes.

7. Pena definitiva readequada para 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 120 dias-multa, no valor unitário de 05 salários mínimos.

8. Provida parcialmente a apelação do MPF. Improvida a apelação defensiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001580-21.2016.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2024)

21 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, INCISO I, LEI Nº 8.137/1990. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LITISPENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE E DE ILICITUDE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Não se tem por inepta a denúncia que contém os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo a regular apuração dos fatos, o exercício da ampla defesa e o contraditório.

2. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal.

3. Tratando-se de ações penais em que se apuram fatos diversos, não há falar em litispendência.

4. As sanções determinadas pelos tipos penais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 não equivalem à prisão civil por dívida, uma vez que a Lei nº 8.137/90 prevê tipos de natureza penal, os quais não envolvem tão somente a ausência de pagamento de tributo, mas também a fraude concretizada para esse fim.

5. Os procedimentos administrativos fiscais gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, própria dos atos administrativos, e constituem prova da materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

6. O sujeito ativo dos crimes cometidos no âmbito de uma pessoa jurídica é, em regra, o seu administrador: a pessoa que detém o poder de gerência, o comando, o domínio sobre a prática da conduta delituosa.

7. O elemento subjetivo do tipo para configuração do crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é o dolo genérico, ou seja, basta que o agente pretenda, mediante ação fraudulenta, suprimir ou reduzir tributos dos cofres públicos, não havendo necessidade de configuração de qualquer especial fim de agir para que a conduta seja considerada típica, antijurídica e culpável.

8. O fato de estar a pessoa jurídica em situação de dificuldade financeira não configura causa excludente de culpabilidade em se tratando de crimes de sonegação fiscal, tendo em vista que tal delito envolve não somente a supressão ou redução do pagamento do tributo, mas também – como meio para atingir esse resultado – a prática de conduta fraudulenta.

9. A situação financeira do agente não serve como justificativa para a prática criminosa, não podendo ser alegada para caracterizar estado de necessidade.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005504-18.2022.4.04.7101, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2024)

22 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO FAKE FONE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE FURTOS QUALIFICADOS EM TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A Operação Fake Fone desvelou organização criminosa voltada à prática de furtos qualificados. A associação criminosa promovia a instalação de dispositivos para travamento de cartões nos terminais de autoatendimento em agências bancárias, assim como de um aparelho celular oculto no interior de um invólucro de interfone; a retenção ou troca de cartões bancários de vítimas, bem como a obtenção de suas senhas mediante lábia; saques e transferências indevidas para contas de terceiros, estas também ilicitamente obtidas, seguidas de saques. Os integrantes do grupo criminoso mantinham frequentes contatos telefônicos entre si para repasse de informações e orientações, e também empreendiam viagens pelos estados do sul do país, diversificando os locais de perpetração dos delitos.

2. Estando comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e inexistindo causas excludentes, mantém-se a sentença condenatória dos réus pela prática de delitos de furto qualificado e organização criminosa, inscritos no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, este na forma do artigo 71, *caput*, do mesmo *Codex*, e no artigo 2º, *caput* ou § 3º, da Lei nº 12.850/2013, todos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Repressor, considerando a parte em que hígida a pretensão punitiva estatal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003210-26.2018.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

23 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SAÚDE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. CRIME DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93). CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. HIGIDEZ DO DIMENSIONAMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A Quarta Seção desta corte, ao solver questão de ordem no *Habeas Corpus* nº 5014972-47.2014.4.04.0000, exarou entendimento de que é competente a Justiça Federal para julgar as ações penais oriundas da denominada “Operação Saúde” que envolvam recursos do Fundo Municipal de Saúde.

2. Esta corte, nos autos do Conflito de Competência nº 5000800-27.2019.4.04.0000, decidiu que, em processos relacionados à “Operação Saúde”, cujos recursos foram pulverizados no tribunal diante da inexistência de conexão probatória ou fática de crimes praticados em diversos municípios, prevalece a regra contida no art. 70 do Código de Processo Penal. Hipótese em que os crimes, embora sejam da mesma espécie e tenham denunciados em comum, são diversos uns dos outros, restando afastada a alegação de incompetência territorial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região é firme no sentido de que, na superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia.

4. O delito de fraude ao caráter competitivo da licitação pressupõe que o agente frustrasse ou fraude o caráter competitivo de procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o objetivo de lograr, em seu próprio favor ou em favor de outrem, vantagem a partir da adjudicação do bem licitado.
5. Em face do princípio da continuidade típico-normativa, inexistia *abolitio criminis* do crime de fraude à licitação, originalmente previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93 e revogado pela Lei 14.133, de 2021, tendo em vista que o mesmo tipo penal passou a ser previsto no art. 337-F do Código Penal. Precedentes.
6. Conforme o verbete sumular nº 645 do Superior Tribunal de Justiça: “O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”.
7. Se a acusação comprovou o que lhe cabia (tipicidade, autoria etc.) e a defesa não produziu prova que refutasse a da acusação, não se desincumbindo de seu *onus probandi* (excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade), art. 156 do CPP, não há falar em prova duvidosa da condenação.
8. São inaplicáveis os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, para o que deve existir dúvida razoável acerca da materialidade, da autoria ou do dolo.
9. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrefutáveis a serem submetidas ao contraditório diferido.
10. De acordo com a teoria do domínio do fato, na qualidade de administradores, representantes ou sócios das empresas licitantes, eram os recorrentes que tinham o poder de impedir o ato criminoso.
11. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo dos acusados, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação dos apelantes pela prática dos delitos do artigo 90 da Lei 8.666/93.
12. Impõe-se a manutenção da dosimetria da pena fixada pela v. sentença quando verificada a observância à legislação de regência em toda a sua extensão.
13. Este tribunal regional tem entendido que, no âmbito da Operação Saúde, a prática de fraude em procedimento licitatório em detrimento da saúde é fundamento suficiente para negar as circunstâncias do delito. Precedentes.
14. Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase da dosimetria, a Quarta Seção desta corte vem entendendo que inexistia um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto.
15. Na pena de multa, o número de dias-multa deve guardar proporcionalidade com o *quantum* da pena privativa de liberdade estabelecida. Já o valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do condenado.
16. A narrativa apresentada pelo réu não configura confissão espontânea, haja vista que negou o caráter ilícito de sua conduta.
17. Considerando que restou suficientemente comprovado que ambos os apelantes concorreram efetivamente para a prática do delito, não fazem jus à causa geral de diminuição de pena do art. 29, § 1º, do CP.
18. Recursos desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001933-68.2015.4.04.7203, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2024)

24 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DO SEGUNDO CRIME COMPROVADA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE AUMENTO. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL DESFAVORÁVEL E PREPONDERANTE. CONCURSO DE AGENTES. PRÁTICA EM PERÍODO NOTURNO. OCULTAÇÃO DA DROGA EM MEIO A CARGA LÍCITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO PRIMEIRO CRIME NEGATIVAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ART. 92, III, DO CP. MOTORISTA PROFISSIONAL. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Para caracterização da transnacionalidade enquanto critério para fixação da competência federal, basta a demonstração da procedência estrangeira do entorpecente ou da destinação ao exterior, consoante entendimento consolidado neste tribunal.

2. Nos casos de coautoria no tráfico de drogas, não se exige que o acusado realize diretamente a transposição da fronteira para caracterização da transnacionalidade, bastando que da circunstância tenha ciência.
3. No caso, é difícil acreditar que o acusado não tivesse conhecimento a respeito da origem da substância, visto que teria carregado o caminhão com mais de uma tonelada da droga em Santa Helena/PR, cidade próxima à fronteira fluvial com o Paraguai, região que conta com inúmeros portos clandestinos, por onde internalizada toda sorte de mercadorias ilícitas no país. Competência federal preservada.
4. Sendo o crime de corrupção ativa comumente cometido de forma reservada, o testemunho da vítima indireta, no caso o policial a quem oferecida a vantagem, ganha relevância.
5. Ausentes elementos que indiquem que falseou com a verdade e/ou tinha qualquer interesse em prejudicar o réu, não pode ser afastado o testemunho do servidor público apenas com base na negativa apresentada pelo agente. Condenação pelo delito previsto no art. 333 do CP mantida.
6. O entendimento sedimentado no âmbito deste tribunal é de que a fixação da pena-base deve atender às peculiaridades do caso, sem adoção de critérios matemáticos rígidos.
7. Para os crimes previstos na Lei 11.343/06, conforme seu art. 42, deve ser observado que a natureza e a quantidade da droga têm preponderância sobre as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devendo, de rigor, ter incremento diferenciado dessas.
8. No caso, foi corretamente destacada na pena-base do primeiro delito a quantidade da droga, que é bastante significativa – 1.112 kg (uma tonelada, cento e doze quilogramas), justificando, porém, menor acréscimo, na ordem de 2 (dois) anos, conforme os parâmetros adotados por esta turma.
9. Quanto às circunstâncias do crime de tráfico de drogas, correta a avaliação negativa pela ocultação do entorpecente em meio a carga lícita, pelo concurso de agentes, representado pela contratação por terceiro, e pela prática em período noturno.
10. O fato de os tablets da droga estarem ocultos em meio a carga lícita – no caso, produtos de higiene (fardos de fraldas infantis e papel higiênico) – também é digno de destaque, porquanto concretamente possibilita maior chance de ludibriar a fiscalização.
11. O fato de a prática do delito em período noturno não estar no rol das agravantes do Código Penal ou não ter previsão específica na Lei 11.343/06 não impede sua valoração na pena-base enquanto circunstância do crime, que efetivamente é.
12. Já o acréscimo aplicado pelas circunstâncias do crime de tráfico de drogas mostra-se efetivamente exacerbado, reclamando redução para adequação à situação concreta.
13. Para o crime de corrupção ativa, o fato de a vantagem ter sido oferecida ao policial à noite não apresenta qualquer repercussão, especialmente considerando que ocorreu durante abordagem no centro da cidade. Pena-base reduzida.
14. Na linha do entendimento firmado nesta corte, na segunda etapa da dosimetria, o aumento ou a diminuição deve ser, em regra, de 1/6 (um sexto), exceto alguma peculiaridade que reclame incremento maior ou menor, o que ora não se verifica.
15. Aplicado aumento de 1/6 (um sexto) à pena do segundo crime pela configuração da agravante inscrita no art. 61, II, *b*, do CP e redução de mesma ordem à pena do primeiro crime pela atenuante descrita no art. 65, III, *d*, do CP.
16. É inaplicável no caso a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante o entendimento firmado por maioria, o *modus operandi* empregado (ocultamento da substância em meio a carga lícita e transporte em período noturno), bem como a elevada quantidade de entorpecente, que em muito se afasta daquela verificada em casos similares, indicam que o acusado não atuou sozinho e que, para que lhe fosse confiada tamanha carga, possui alto grau de interação com organização criminosa.
17. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Multa dos dois delitos reduzida para assegurar a devida simetria entre as penas.
18. Verificado que o acusado exerce atividades como motorista profissional, impõe-se o afastamento do efeito da condenação inscrito no art. 92, III, do CP, consoante entendimento firmado neste tribunal.
19. É desnecessária a abordagem expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão com a finalidade de prequestionamento, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002070-45.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2024)

25 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CTB. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. RECEPÇÃO. ART. 180, *CAPUT*, DO CP. DOLO DIRETO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. TRANSPORTE, CONDUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. NOMEADA *EMENDATIO LIBELLI* COM ENQUADRAMENTO NO TIPO QUALIFICADO INSERTO NO § 3º DO ART. 311 DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA NO TIPO PENAL INSCRITO NO *CAPUT* DO ART. 311 DO CP. DOLO. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. VETORIAL DESFAVORÁVEL E PREPONDERANTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO PRIMEIRO CRIME NEGATIVAS. INCREMENTOS REDUZIDOS PELA PROPORCIONALIDADE. ATENUANTES INSCRITAS NO ART. 65, I E III, *D*, DO CP. PERCENTUAL APLICÁVEL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE. QUANTO DE REDUÇÃO. CRITÉRIOS. EXTINÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. MODIFICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Autoria e dolo quanto ao tráfico de drogas demonstrados pelas circunstâncias da apreensão, pela confissão dos acusados e pelos testemunhos de acusação.

2. O crime inscrito no art. 309 do CTB é de perigo concreto, exigindo-se a comprovação da elementar “perigo de dano” para sua configuração, já que a condução de veículo sem habilitação, em si, configura mera infração administrativa.

3. Não tendo restado suficientemente comprovada a existência de perigo de dano concreto na condução do veículo sem habilitação, impõe-se a absolvição do apelante quanto ao delito previsto no art. 309 do CTB, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

4. É ônus da acusação a comprovação do crime em todas as circunstâncias, inclusive fornecendo elementos para aferição do dolo na conduta, não sendo possível ordinariamente obrigar a defesa a fazer prova indireta, especialmente tendo em conta que, em regra, incumbe-lhe apenas a prova de circunstâncias exculpantes.

5. Verificado que os elementos coligidos indicam apenas a assunção de risco compatível com dolo eventual, o que, sabidamente, não serve à configuração do tipo penal inscrito no *caput* do art. 180 do CP, que exige a presença de dolo direto, impõe-se a absolvição do apelante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

6. Não há espaço no caso para a nomeada *emendatio libelli* no que se refere à utilização de veículo com sinais identificadores adulterados, tal como promovida na sentença, pois, da simples leitura da denúncia, constata-se que não há descrição mínima e menos ainda imputação do tipo qualificado inscrito no § 3º do art. 311 do CP.

7. Além da ausência de narrativa na denúncia da elementar “no exercício de atividade comercial”, é preciso considerar que a eventual reiteração na prática do tráfico de drogas e a (óbvia) destinação comercial da carga transportada no veículo por si não perfazem a exigência do tipo qualificado inscrito no art. 311, § 3º, do CP.

8. Em relação à qualificadora inscrita no § 3º do art. 311 do CP, o entendimento deve ser o mesmo do delito de recepção qualificada, no qual se exige demonstração de que o agente se dedicava de alguma forma a comércio envolvendo veículos para configuração, o que sequer foi aventado no caso.

9. No contexto em específico e observando que a denúncia, também, não narrou os elementos do tipo penal equiparado inscrito no inciso III do § 2º do art. 311, é desclassificada a conduta relativa à utilização do bem com sinais identificadores adulterados para a forma simples do tipo penal, inscrita no *caput* do art. 311 do Código Penal.

10. Inexistindo elementos que permitam conclusão segura de que o apelante ao menos sabia da falsidade das placas do veículo, aderindo à conduta do autor e prosseguindo na utilização do bem para o tráfico de drogas, impõe-se sua absolvição quanto ao crime inscrito no art. 311, *caput*, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

11. Na pena-base do tráfico de drogas, foi corretamente valorada a quantidade da droga – 251,6 Kg, que é significativa. Entretanto, o aumento aplicado mostra-se exacerbado, reclamando redução para 1 (um) ano, consoante os parâmetros seguidos por esta turma.

12. Mantida a desfavorabilidade das circunstâncias do crime de tráfico de drogas, pelo concurso de agentes, bem como pela prática em período noturno, já que foram flagrados durante a madrugada, elementos que revelam maior planejamento da empreitada delituosa e trazem maior dificuldade à fiscalização. Contudo, o acréscimo aplicado desborda da gravidade em concreto verificada, reclamando redução.

13. Consoante entendimento firmado nesta corte, o aumento ou a diminuição na segunda etapa da dosimetria deve ser, em regra, de 1/6 (um sexto), exceto alguma peculiaridade que reclame incremento maior ou menor, que ora não se verifica. Em decorrência, para o apelante, foi aplicado este redutor pela atenuante relativa à confissão (art. 65, III, *d*, CP).

14. Quanto à apelante, pela incidência das atenuantes previstas nos incisos I e III, *d*, do art. 65 do Código Penal, é reduzida a pena provisória ao mínimo legal, conforme inteligência do Tema de Repercussão Geral 158, do Tema Repetitivo 190 e da Súmula 231 do STJ.

15. Na linha do entendimento firmado no STF e no STJ, apenas a quantidade e/ou a qualidade do entorpecente por si não bastam para indicar a existência de associação criminosa e, especialmente, que o agente a integra.

16. Tratando-se de réus primários, sem antecedentes, e nada tendo sido coligido que indique concretamente dedicação a atividades ilícitas e envolvimento em maior grau com associação criminosa, é aplicável a minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

17. Para definição do percentual da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, devem ser avaliadas as condições pessoais e as circunstâncias do crime como um todo, elementos que não autorizam a redução máxima pretendida para nenhum dos agentes.

18. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes.

19. Multas reduzidas quanto ao crime remanescente para assegurar a devida simetria entre as penas.

20. Descabe a pretendida extinção da pena de multa. Primeiro, porque, não se verifica a alegada “patente inconstitucionalidade”. Segundo, porque, assim como a pena privativa de liberdade, é decorrência da condenação.

21. A despeito da parcial desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, tendo em vista a primariedade e a aplicação da minorante inscrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que afasta a equiparação do crime a hediondo, é possível a fixação de regime semiaberto para os dois agentes, consoante art. 33, § 2º, *b*, do CP.

22. Diante do afastamento do concurso de crimes e da modificação de regime e não havendo elementos indicando concretamente intenção de reiteração e vínculo estabelecido com associação criminosa, não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva dos apelantes, que ora é revogada.

23. Não havendo demonstração de que se trata de fato de motorista profissional e tendo sido cometido o crime doloso com utilização de veículo, deve ser mantida a aplicação do efeito da condenação inscrito no art. 92, III, do Código Penal para o apelante.

24. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção de custas processuais, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Pedido não conhecido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000019-27.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2024)

26 – PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL INSCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. INVEROSSIMILHANÇA DA TESE DE USO PESSOAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR AFASTADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE PRIMARIEDADE E A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Descabe a pretendida desclassificação da conduta para o tipo penal inscrito no art. 28 da Lei 11.343/06, por não estar devidamente evidenciada a condição de usuário e, especialmente, pelo exame do contexto dos fatos, a revelar a falta de verossimilhança da tese de destinação dos 300 gramas do entorpecente ao consumo pessoal do acusado.

2. Condenação pelo crime inscrito no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 mantida, conforme a sentença.

3. Caso em que afastado o desvalor das circunstâncias do crime, pois, tendo o réu internalizado a droga pilotando uma moto, a ocultação do entorpecente no painel desta e sob as vestes, no entorno da cintura do acusado, não denota maior sofisticação, sobretudo considerando que os policiais localizaram facilmente a droga logo no início da abordagem.

4. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena carcerária, porquanto, inobstante a redução da pena privativa de liberdade em patamar inferior a quatro anos, trata-se de réu não primário e reincidente específico.

5. Pelas mesmas razões, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, II, CP.

6. Estando o acusado atualmente solto, e uma vez que a sentença nada referiu sobre a presença dos motivos autorizadores à decretação da prisão preventiva, não há interesse recursal no pleito para apelar em liberdade. Apelo não conhecido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010280-33.2023.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2024)

27 – PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO DOWNFALL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. ROL DO ART. 254 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE TEM AFIRMADO QUE, PARA A ADMISSÃO DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO PARA ALÉM DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 254 DO CPP, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA QUE EVIDENCIE SUSPEIÇÃO.

1. A jurisprudência recente do STJ vem se alinhando no sentido de que as causas de suspeição do juiz não estão dispostas taxativamente no art. 254 do Código de Processo Penal, admitindo interpretação extensiva, desde que haja a demonstração de situação concreta que evidencie suspeição.

2. As situações trazidas pela excipiente e as razões invocadas não encontram sintonia ou adequação com qualquer das hipóteses legalmente previstas de quebra da imparcialidade ou ensejadoras da suspeição do magistrado, assim como não consubstanciam ou prenunciam o prejulgamento da causa penal ou a existência de interesse do juízo excepto.

3. Não demonstrada pela defesa da excipiente a existência de elementos concretos e objetivos de comportamento parcial pelo juízo excepto.

4. Exceção de suspeição julgada improcedente.

(TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5007946-95.2024.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.10.2024)

28 – PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO E ALTERAÇÕES NA DOSIMETRIA. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. MERO INCONFORMISMO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. AFASTADA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. ART. 580 DO CPP. PENAS AJUSTADAS. ALTERADO REGIME PARA SEMIABERTO. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Em se tratando de réu solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP e da jurisprudência. Precedentes. Nulidade não reconhecida.

2. A revisão criminal não serve para reavaliação ampla dos fatos, das provas e do Direito que levaram à condenação criminal. A segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada, e os casos não podem ser indefinidamente discutidos. As hipóteses estritas de cabimento da revisão previstas no art. 621 do Código de Processo Penal devem ser observadas.

3. Verificada a identidade entre as circunstâncias fático-jurídicas envolvendo os acusados, é cabível a extensão dos efeitos da decisão, na forma do art. 580 do CP.

4. Caso concreto em que a dosimetria da pena aplicada em desfavor do revisionando adotou as mesmas premissas que foram rechaçadas pelo tribunal no julgamento da apelação do corréu, sendo possível estender os efeitos da decisão.

5. Afastada a valoração negativa da personalidade e da conduta social.

6. Especificamente nos crimes previstos na Lei 11.343/06, a natureza e a quantidade da droga foram erigidas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo artigo 42 da lei. Nesses casos, a natureza e a quantidade da droga têm preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

7. Pena ajustada e regime inicial alterado para semiaberto.

8. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5024465-96.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2024)

29 – RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO AUTOCLAVE/SEPTICEMIA. APARELHO CELULAR E *PENDRIVE* APREENDIDOS. INTERESSE PARA O PROCESSO.

1. A circunstância processual penal prevista como óbice à restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado é o interesse da coisa para o processo, e não o interesse do seu proprietário.

2. O art. 402 do CPP, prevendo o derradeiro momento da ação penal em que as partes podem requerer diligências em função do encerramento da instrução, autoriza a retenção dos equipamentos com a autoridade policial, pois é a partir desse momento que está encerrado o percurso de formação do conjunto de elementos de juízo ou provas.

3. Restituição indeferida.

(TRF4, RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (SEÇÃO) Nº 5020451-69.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2024)